

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de março de 2024

nº 3032 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO			
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS			
Administração Pública Estadual			
>>Poder Executivo	Pág. 1		
Administração Pública Municipal	Pág. 9		
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO			
>>Atos do Conselho	Pág. 29		
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO			
>>Decisões	Pág. 31		
>>Concessão de Diárias	Pág. 48		
>>Avisos	Pág. 52		



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA **OUVIDOR** 

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

# **Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3122/2023/TCERO SUBCATEGORIA: Representação





ASSUNTO: Suposta irregularidade na documentação apresentada pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico n. 045/2023/SUPEL/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

INTERESSADO: Paulo Wanderlan Lino Teixeira, CPF n. \*\*\*. 250.354-\*\*

RESPONSÁVEIS: Gilson Nedison Ferreira de Souza, CPF n. \*\*\*.983.772-\*\*, Gerente de Segurança da Informação e Operação de Redes da Cotic

Márcio Ferreira, CPF n. \*\*\*.447.078-\*\*, Analista Educacional da Cotic Wanderlei Ferreira Leite, CPF n. \*\*\*.129.692-\*\*, Coordenador da Cotic

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 045/2023/SUPEL/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

- 1. Constatada possível irregularidade, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.
- 2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2024-GCESS

- 1. Tratam os autos de representação formulada pelo interessado epigrafado, que apontou supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 045/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.112655/2022-25), deflagrado para atender demanda da Seduc, tendo em função destas requerido a suspensão cautelar da contratação decorrente do certame.
- 2. O objeto referiu-se à formação de registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação relacionados a solução de conectividade móvel, com fins educacionais, que viabilizem conectividade móvel gerenciada, controlada, segura, e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares.
- 3. Trata-se de licitação já finalizada, tendo havido homologação e adjudicação do objeto em favor da empresa Dry Company do Brasil Tecnologia S/A (CNPJ: 15.564.295/0001-04), com a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 105/2023/SUPEL-RO.
- 4. Inicialmente, as insurgências do interessado foram avaliadas por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), tendo sido emitido pela unidade técnica o relatório de ID 1487992 propondo a efetivação de ação de controle específica, qual seja a representação, a fim de permitir a esta Corte avaliar todas as alegações que lhe foram trazidas.
- 5. Entretanto, sem a identificação dos requisitos legais necessários para tanto, opinou pelo indeferimento da tutela antecipada requerida.
- 6. Submetido o feito ao relator, este acolheu a manifestação técnica, nos termos da DM 0138/2023-GCESS (ID 1489596), cujo dispositivo transcrevo a sequir:
- I Indeferir a tutela antecipatória formulada por Paulo Wanderlan Lino Teixeira (CPF n. \*\*\*.250.354-\*\*), ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo;
- II Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atingimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, constantes no art. 78-B do RITCERO e art. 10, §1º, I, da Resolução 291/2019;
- III Conhecer da presente Representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV Dar conhecimento desta decisão ao representante, ora interessado, via notificação eletrônica, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, sem prejuízo da publicação do inteiro teor em DOeTCERO;
- V- Dar conhecimento desta decisão à Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem vier lhe substituir, via notificação eletrônica, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1°, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;
- VII Determinar ao Departamento que adote as providências necessárias para cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.





- Assim, em cumprimento ao item VI da referida DM, os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do relatório de ID 1536926 analisou os pontos de insurgência do interessado, os quais, em síntese, são os seguintes: i a vencedora do certame teria apresentado documentação de outra empresa a fim de obter sua habilitação técnica: ii. haveria vedação legal à prestação do serviço licitado pela vencedora do certame; iii. a proposta da empresa vencedora não atenderia às exigências técnicas previstas no edital. A conclusão técnica, após se debruçar sobre a documentação encartada nos autos, foi a de que, das irregularidades aventadas pelo representante, haveria indícios de apenas uma, relacionada à possibilidade de os responsáveis pela avaliação da capacidade técnica da licitante vencedora terem deixado de aferir uma série de exigências previstas no edital, o que, em tese, pode ter configurado uma contratação desvinculada dos requisitos técnicos fixados pela Seduc ao elaborar o termo de referência, à revelia do art. 3°, caput, da Lei n. 8.666/93. Por essa razão, opinou pela audiência dos agentes indicados como responsáveis, a fim de que apresentem suas justificativas. 10. Assim vieram os autos a este relator para deliberação. 11. É o relatório. Decido. 12 Conforme relatado, trata-se de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 045/2023/SUPEL/RO, já tendo sido realizado o respectivo juízo de admissibilidade provisório na DM 0138/2023-GCESS (ID 1489596). Regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu análise técnica preliminar quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos, tendo ao final verificado a presença de possível irregularidade, conforme devidamente fundamentado no relatório de ID 1536926. Assim, da análise não exauriente - própria desta fase processual - dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, verifica-se, de fato, a existência de possível irregularidade, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de justificativa. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no referido relatório técnico, de forma que devem ser citados, por meio de mandado de audiência, para o exercício do pleno direito de defesa quanto à irregularidade que lhes foi atribuída. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas. 17. Desta feita, decido: Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na
- I.1. **Gilson Nedison Ferreira de Souza**, CPF n. \*\*\*.983.772-\*\*, Gerente de Segurança da Informação e Operação de Redes da Cotic, **Márcio Ferreira**, CPF n. \*\*\*.447.078-\*\*, Analista Educacional da Cotic, e **Wanderlei Ferreira Leite**, CPF n. \*\*\*.129.692-\*\*, Coordenador da Cotic, pois, ao atestarem a capacidade técnica da plataforma fornecida pela empresa Dry, por meio do relatório de apresentação da amostra (ID 1531970, pág. 608-617), não teriam analisado de maneira adequada as especificações mínimas do *firewall*, do sistema de balanceamento de carga, do sistema de armazenamento de *logs* e relatórios, e do *data center* utilizados na plataforma fornecida pela empresa Dry, o que pode ter ocasionado a contratação de proposta em desacordo com os requisitos expressos no item 3.13.3 do termo de referência, violando, em tese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3°, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar defesa acerca da seguinte impropriedade apresentada pela unidade técnica (cujo relatório técnico de ID

- II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificado no item I.1, nos termos regimentais;
- III. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- IV. Esgotados os meios de citação anteriormente descritos, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO:
- V. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;



1536926 deve ser encaminhado em anexo):



VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas e ao representante, na forma regimental;

VIII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos

processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 11 de março de 2024.

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00606/2024

SUBCATEGORIA Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Justiça (Sejus)

ASSUNTO Possíveis irregularidades na execução de processo licitatório, Pregão Eletrônico n. 25/2023, contratos ns. 120/2024/PGE-SEJUS,

121/2024/PGE-SEJUS, 122/2024/PGE-SEJUS, 123/2024/PGE-SEJUS e 124/2024/PGE-SEJUS.

INTERESSADO Caleche Comércio e Serviços Ltda - Me.

CNPJ 17.079.925/0001-72

ADVOGADOS lan Barros Mollmann, OAB/RO 6894 Raira Vláxio Azevedo, OAB/RO 7994

RESPONSÁVEL Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, secretário de estado da justiça.

RELATOR Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATO PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS EM UNIDADES PRISIONAIS DE PORTO VELHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

- 1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
- 2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- 3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada "Representação com pedido de tutela inibitória", protocolizada pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda-Me. acerca de supostas irregularidades em contratos relacionados aos lotes 1, 2, 3, 4 e 6 do Pregão Eletrônico n. 25/2023 realizado pela Sejus para o fornecimento de alimentação pronta a unidades prisionais de Porto Velho.

- 2. Em síntese, alega a comunicante que a empresa vencedora do certame não teria cumprido uma série de exigências previstas contratualmente, tais como: ausência de análise microbiológica da água a ser utilizada na preparação das refeições; não comprovação de inspeção sanitária dos veículos que realizarão o transporte dos alimentos; ausência de licença ambiental, licença de funcionamento, alvará sanitário e certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar na filial onde o serviço será realizado; e comprovação de regularidade fiscal da filial da empresa.
- 3. Sob esses argumentos requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse suspenso o início da execução contratual.





Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da representação para que a empresa contratada cumpra com as obrigações contratuais e legais que a seu ver estão sendo vulneradas. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, encaminhada à unidade técnica para avaliar a presença destes. O corpo instrutivo (ID 1535662), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo não processamento do presente PAP, considerando, via de consequência, prejudicado o pedido de tutela, conforme fragmento do relatório técnico abaixo colacionado: a) considerar prejudicada a tutela requerida pelo notificante em face do não atingimento dos índices de seletividade da matéria, consoante narrativa constante do item 3.1 deste relatório; b) deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência; c) encaminhar cópia da documentação aos Senhores Marcos Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. - \*\*\*.160.401-\*\*, secretário de estado da justiça, e José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. \*\*\*.906.922-49, controlador geral do estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de providências no sentido de solicitar à empresa VAM Refeições e Eventos Ltda, a apresentação da documentação exigida nas cláusulas 12.2, 13.1.23, 13.1.24 e 13.1.45 dos Contratos n. 120/2024/PGE-SEJUS, n. 121/2024/PGE-SEJUS, n. 122/2024/PGE-SEJUS, n. 123/2024/PGE-SEJUS e n. 124/2024/PGE-SEJUS, bem como a sua regularidade fiscal junto ao Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho/RO; d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas. Posteriormente, a empresa interessada protocolizou novas petições - Documentos n. 00983/24 e 01032/24 (IDs 1535020 e 1536275) - o que levou este relator a determinar que o corpo instrutivo as avaliasse a fim de informar se estas teriam ou não o condão de alterar a conclusão contida no relatório técnico referenciado (ID 1535927). Em manifestação juntada aos autos sob o ID 1538252, a unidade de instrução informou que não sobrevieram motivos capazes de modificar o entendimento já lançado nos autos, razão pela qual o ratificou. Assim me vieram os autos conclusos. 10. É o relatório. Decido. 11. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 12 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de 13 Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO. 15. Pois bem. Consoante o relatado, a interessada alega que a empresa selecionada para prestar os serviços previstos nos lotes 1, 2, 3, 4 e 6 16 do Pregão Eletrônico n. 25/2023, cujo objeto era o fornecimento de refeições prontas para presídios de Porto Velho, deixou de cumprir exigências contratuais. A insurgência, portanto, não tem relação com o procedimento licitatório, mas com as providências que a empresa contratada, Vam - Refeições e Eventos Ltda., deveria adotar nos 10 (dez) dias seguintes à assinatura do contrato.

Assim, alega que a empresa deixou de apresentar:

a. análise microbiológica da água a ser utilizada no preparo das refeições;



18.

19.



20. b. comprovação de que dispõe de veículos adequados para o transporte de alimentos, devidamente inspecionados; 21. c. licença ambiental, alvará de funcionamento e certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar. 22 Para além desses apontamentos, asseverou também que a contratante, Sejus, não teria exigido da contratada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da filial onde os serviços seriam prestados. Posteriormente, veio aos autos informar que o estabelecimento teria sido interditado pela Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho por não dispor de alvará de localização e funcionamento. Quanto aos argumentos trazidos, o corpo técnico constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 25. A seletividade é analisada em duas etapas. 26 Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se a aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser "considerada seletiva" (art. 5°, §2°, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO). 28. No caso em tela, a informação atingiu 57 pontos no índice RROMa e 18 na matriz GUT (p. 18 do ID 1538252). Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de 29 controle autônoma e, via de consequência, considerou prejudicada a tutela requerida. 30 Assinto integralmente com a conclusão técnica. Não se ventilou qualquer irregularidade no certame por meio do qual a empresa Vam - Refeições e Eventos Ltda. foi 31. selecionada, sem que se tenha falado, portanto, em restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento, defeitos relacionados à habilitação da empresa ou outra irregularidade capaz de macular o procedimento conduzido pela Sejus e pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel). 32. Quanto à empresa não ter cumprido cláusulas contratuais que lhe exigiam a apresentação de certos documentos, concordo com a unidade técnica quando esta afirma que "a situação ventilada na inicial é plenamente solucionável pela própria Administração, tanto na atuação dos gestores dos contratos, quanto através da atuação da Controladoria do Estado" (p. 13 do ID 1535662). Os próprios autos demonstram que a Sejus não está inerte diante do descumprimento contratual, como demonstra o ofício juntado no ID 1537775, no qual a contratante demanda esclarecimentos da contratada quanto a essa circunstância. Em consulta ao Processo SEI n. 0033.004300/2024-66, também pude constatar outras providências que têm sido adotadas, como a expedição do alvará que anteriormente tinha levado à interdição do local onde os serviços seriam executados (ID 1541158)[2], ratificando a ideia de que há movimentação no âmbito da Secretaria a fim de solucionar as pendências existentes. 35. Dessa maneira, não vislumbro necessidade desta Corte intervir para adotar medidas que a Administração já vem providenciando. Assim sendo, considerando que este Tribunal deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo o comunicado de irregularidade suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, acolho o opinativo técnico. Registro, todavia, que a despeito da não seleção da matéria para início de ação de controle, serão notificados a autoridade responsável e o órgão de controle interno, além do que as informações deste procedimento integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP

decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda-Me., CNPJ 17.079.925/0001-72, narrando possíveis irregularidades na execução dos Contratos n. 120/2024/PGE-SEJUS, 121/2024/PGE-SEJUS, 122/2024/PGE-SEJUS, 123/2024/PGE-SEJUS e 124/2024/PGE-SEJUS, firmados entre o Estado de Rondônia, por meio da Sejus, com a empresa Vam - Refeições e Eventos Ltda., por não atender aos critérios de



seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

38.



II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade;

III. **Determinar** seja conferida ciência do teor desta decisão, via notificação eletrônica, ao secretário de justiça do Estado de Rondônia, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*), e ao controlador-geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

IV. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas e à empresa interessada, na forma regimental;

V. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

#### Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA

Relator em substituição regimental

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Na origem, ID 0046504283, acessado em 05/03/2024.

# PARECER PRÉVIO

PROCESSO N.: 0071/2024 @ - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reforma. ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO (A): Daniel Reckel.

CPF n. \*\*\*.475.282.-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. \*\*\*.252.992.-\*

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PROVENTOS E DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2024-GABOPD

- 1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, *ex-officio*, do servidor militar **Daniel Reckel**, CPF n. \*\*\*.475.282.-\*\*, no posto de 1º SGT PM RR RE, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 230/2023/PM-CP6, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 217, de 20.11.2023 (ID=1518046), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID= 1537635), concluiu que o servidor faz jus à reforma, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminente Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

- a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Daniel Reckel, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
- b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.





- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.
- 4. É o relatório.
- 5. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Daniel Reckel**, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
- 6. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1537635), o interessado cumpriu os requisitos necessários para passagem à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Entretanto, foi incluído indevidamente na fundamentação do Ato Concessório de Reforma n. 230/2023/PM-CP6 o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.
- 7. Vale lembrar, que no dia 07 de janeiro de 2022, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4 de 7.1.2022 a Lei n. 5.245/22, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e revogando dispositivos da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, estabelecendo novas regras para inatividade. Dessa forma, no caso em tela, deve ser aplicada a referida Lei n. 5.245/22 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22).
- 8. Considerando que o direito à isenção do imposto de renda foi concedido ao interessado e, consequentemente, houve a conversão de Reserva Remunerada para a Reforma durante a vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022 (com alterações dadas pela Lei n. 5.435/22), faz-se necessário incluir a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22.
- 9. Dessa forma, entende-se pela retificação da fundamentação legal, uma vez que a constatação da patologia se deu após 07 de janeiro de 2022.
- 10. Vale salientar que, analisando os autos, constata-se a ausência da planilha de proventos, ficha financeira atualizada e da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o art. 28, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, para devida instrução do processo relativo à concessão do benefício. Vejamos:
- Art. 28. O procedimento para fins de registro do ato de reforma de militar estadual será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

(...)

- IX planilha de proventos, elaborada conforme formulário anexo TC-34;
- XI declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;
- XII cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;

(...)

- 11. Desta feita, tem-se que não foi remetida a documentação exigida pela IN n. 13/TCE-2004, sendo: planilha de proventos, ficha financeira atualizada e da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
- 12. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de esclarecimento quanto à fundamentação do Ato Concessório e de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.
- 13. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, <u>adote as seguintes providências</u>:
- a) **Promova** a retificação do Ato Concessório de Reforma do Senhor Daniel Reckel, fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;
- b) Encaminhe a planilha de proventos, ficha financeira atualizada e a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, nos termos do art. 28 da IN n. 13/TCER-2004.





II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada. retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

#### **OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto Relator E-V

# Administração Pública Municipal

## Município de Candeias do Jamari

# DECISÃO MONOCRÁTICA

02166/22-TCE/RO [e]. PROCESSSO: CATEGORIA: Auditoria e Inspeção SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção especial na ponte de madeira sobre o Rio Preto, no município de Candeias do Jamari, visando constatar a execução dos

serviços de recuperação da ponte - Cumprimento de Decisão.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF: \*\*\*.367.452-\*\*, atual Prefeito do Município;

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF: \*\*\*.636.212-\*\*, Ex-Prefeito;

Antônio Onofre de Souza (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*) – Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari;

Geraldo Duarte da Costa (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*) – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de

Candeias (SEMINF)

Roberto Oliveira Franceschetto, CPF: \*\*\*.437.172-\*\* – atual Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de

Candeias (SEMINF)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

# DM 0033/2024-GCVCS-TCE-RO 44

AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO PRETO. ACÓRDÃO APL-TC 00083/23/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE VISTORIA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DAS PONTES DE MADEIRA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprova, ainda que intempestivamente, as medidas impostas, demonstrando a elaboração de plano de ação necessário ao acompanhamento periódico de obras sob a jurisdição do município.
- 3. Comete recomendar ao órgão responsável, como forma de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, medidas voltadas à manutenção do plano de ação, com o fim de minimizar/evitar riscos de acidentes, de modo a garantir a segurança e o livre tráfego dos usuários, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO.

Tratam os autos de Monitoramento decorrente Inspeção Especial, realizada in loco, pela equipe designada pela Portaria n. 333, de 18.08.2022, publicada no DOe TCE-RO - nº 2660, em 23.08.2022 (ID 1262845), com o fim de averiguar a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no Município de Candeias do Jamari, os quais retornam a este Relator para análise quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do item II do Acórdão APL-TC 00083/23, in verbis:

(...)

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n.\*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou a quem vier a lhe substituir e ao Senhor Roberto Oliveira Franceschetto (CPF n. \*\*\*.437.172-\*\*) – Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta dias) do conhecimento desta Decisão, comprovem perante esta Corte de Contas a elaboração de plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do Município, com suas respectivas localizações;

Após notificações, conforme atesta a Certidão sob ID 1464467, não houve manifestação dos responsáveis, contudo, em que pese ter decorrido o prazo estabelecido no citado Acórdão, a então Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari, Senhora Gabriela Nakad dos Santos, protocolou nesta Corte de Contas o Documento de n. 05426/23/TCE-RO[1] contendo informações acerca das medidas iniciais adotadas. Na oportunidade, solicitou dilação de prazo para cumprimento da deliberação.





Isto posto, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0154/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1468191), concedendo a prorrogação de prazo solicitada, vejamos:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo subscrito pela Procuradora do Município de Candeias do Jamari, Senhora Gabriela Nakad dos Santos (CPF \*\*\*.934.002-\*\*), de forma a conceder 20 (vinte) dias, contados da notificação, para que os Senhores Antônio Onofre de Souza (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e Geraldo Duarte da Costa (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*) – Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas por meio do item II da Acórdão APL-TC 00083/23/TCE-RO;

II – Intimar aos Senhores Antônio Onofre de Souza (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e Geraldo Duarte da Costa (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*) – Secretário Municipial de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF) e Senhora Gabriela Nakad dos Santos (CPF \*\*\*.934.002-\*\*), Procuradora do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

- III Determinar ao Departamento do Pleno por meio de seu cartório, que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;
- IV Com a apresentação da competente documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto ao cumprimento da decisão. Por outra via, vencido o prazo sem a apresentação das informações requeridas, retornem os autos conclusos ao Relator;
- V Publique-se esta Decisão.

(Grifos do original)

Assim, depois de notificada da referida Decisão[2], a Senhora Gabriela Nakad dos Santos, na qualidade de Procuradora Geral do Município, de forma intempestiva[3], apresentou documentos[4] com o intuito de cumprir as determinações estabelecidas no item II do Acórdão APL-TC 00083/23.

Ato contínuo, com base no princípio da verdade real e na busca pelo atendimento ao interesse público, tais documentos foram acolhidos pelo Relator por meio do despacho n. 0262/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1493587), sendo posteriormente encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução quanto ao cumprimento do mencionado Acórdão.

Desta forma, em atendimento ao citado despacho, o Corpo Instrutivo Especializado emitiu o Relatório Técnico sob ID 1503812 com a seguinte opinião:

#### 4. CONCLUSÃO

- 26. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo não cumprimento da determinação do item II, da Acórdão APL-TC 00083/23/TCERO, por parte dos agentes:
- 4.1. Senhor Antonio Onofre de Souza, CPF n \*\*\*.501.161-\*\*, Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
- 4.2. Senhor Roberto Oliveira Franceschetto, CPF 006.437.172-77, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos SEMINF.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 27. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:
- 5.1. Considerar não cumprida a determinação contida no item II, da Acórdão APL-TC 00083/23/TCE-RO;
- 5.2. Multar os agentes identificados nos tópicos 4.1 e 4.2 deste relatório, pelos motivos alhures expostos;
- **5.3. Determinar** novo prazo para que os agentes indicados nos tópicos 4.1 e 4.2, deste relatório, cumpram a determinação de item II, da Acórdão APL-TC 00083/23/TCE-RO, sob pena de aplicação de nova penalidade pelo reiterado descumprimento das determinações dessa corte, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar 154/1996.

(Grifos do original)

Seguindo rito processual, por meio do Despacho n. 0284/2023-GCVCS (ID 1505925) ou autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que, no seu mister regimental, por meio do Parecer n. 0196/2023-GPMILN (ID 1511590), assim se manifestou:

Diante do exposto, divergindo do Corpo Técnico quanto à aplicação de multa, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Considerado descumprido o item II do Acórdão APL-TC 00083/23; e





II – Determinado a Antônio Onofre de Souza, Prefeito Municipal, e a Roberto Oliveira Franceschetto, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, ou a quem vier substituí-los, que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou outro prazo a critério do relator, comprovem ao Tribunal de Contas a elaboração de plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do Município, com suas respectivas localizações, em atendimento ao item II do Acórdão APL-TC 00083/23, sob pena de multa.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, tratam os autos de Inspeção Especial com o objetivo de averiguar a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, localizada no município de Candeias do Jamari, cujo Acórdão APL-TC 00083/23 considerou cumprido o escopo da fiscalização e, no item II do *decisum*, determinou aos responsáveis, a <u>comprovação</u>, <u>perante esta Corte de Contas, da elaboração de um plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do município.</u>

No exame acerca do cumprimento da deliberação (ID 1503812), o Corpo Técnico – CT, ao constatar a ausência de apresentação do "plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira", concluiu que o comando não foi atendido. Em razão disso, propôs a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a estipulação de um novo prazo para cumprimento da determinação.

Além disso, chamou atenção para o catálogo de imagens apresentado pela Procuradora Geral, Senhora Gabriela Nakad dos Santos (IDs 1492298 e 1492299), que demonstra a situação precária de algumas pontes sob a jurisdição do município, o que, no seu entender, reforça a necessidade urgente de cumprimento da determinação em comento.

Em sua manifestação (ID 1511590), o Parquet de Contas de pronto corroborou com o órgão instrutivo quanto ao não cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00083/23. Contudo, divergiu da aplicação de multa aos responsáveis pelas razões a seguir transcritas:

#### Parecer n.: 0196/2023-GPMILN

(...)

A intimação acerca do teor do acórdão foi realizada quanto aos responsáveis Antônio Onofre de Souza, Prefeito Municipal, e Geraldo Duarte da Costa, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, conforme IDs 1419088, 1428318, 1419092 e 1422275. Posteriormente, esgotado o prazo original, houve dilação de prazo (DM 0154/2023-GCVCS/TCE-RO) e os mesmos responsáveis foram intimados eletronicamente, conforme termos de IDs 1473018 e 1473050, datados de 22/09/2023.

Referidos termos indicam que os responsáveis foram notificados do novo prazo para cumprimento da determinação do Acórdão APL-TC 00083/23 em 22/09/2023 (sexta-feira), mas, por não terem acessado o Portal do Cidadão, foram notificados automaticamente em 29/09/2023, iniciando-se o prazo em 03/10/2023 e esgotando-se em 23/10/2023.

Há, portanto, dois pontos a considerar neste momento que justificam a não aplicação de multa: os registros fotográficos de IDs 1492298 e 1492299 são datados no período de 04/10/2023 a 17/10/2023, ou seja, dentro do período do prazo estipulado na DM 0154/2023-GCVCS/TCE-RO, e o fato de que o atual Secretário da SEMINF, Roberto Oliveira Franceschetto, foi nomeado para o cargo com efeitos a partir de 18/10/2023, não tendo sido ele o destinatário da notificação original e do prazo dilatado.

Considera-se, ainda, que, materialmente, o registro fotográfico apresentado nos autos, quando a SEMINF ainda estava sob a gestão de Geraldo Duarte da Costa, se afigura como efetiva vistoria – ainda que superficial – das pontes de madeira; faltaria, para cumprir a determinação, o próprio plano de vistoria estabelecendo a periodicidade de suas demais realizações e o plano de manutenção.

Não se desconhece, entretanto, que a realização do inventário fotográfico, que contou com a visitação das pontes, e a ausência de notificação de Roberto Oliveira Franceschetto são impeditivos para a aplicação da multa neste momento.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas, no cumprimento de seu mister pedagógico e indutor de boas práticas de administração pública exigiu do jurisdicionado que adote procedimento fiscalizatório e corretivo equivalente ao risco que representam as pontes de madeira malcuidadas.

(...)

Em síntese, no entendimento do *Parquet*, duas situações respaldam <u>a não aplicação de multa</u> nesta oportunidade, a saber: i) os registros fotográficos datados entre 04 a 17.10.23, portanto, dentro do prazo estipulado pela DM 0154/2023-GCVCS/TCE-RO[5] e ii) o fato do Secretário da SEMINF, Roberto Oliveira Franceschetto, ter sido nomeado para o cargo a partir de 18/10/2023, não sendo ele o destinatário da notificação original e do prazo dilatado.

Assim, opinou o MPC pelo descumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00083/23 e pela concessão do prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, ou outro prazo a critério do relator, para que o atual Gestor e o Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, ou a quem vier substituí-los, comprovem ao Tribunal de Contas a elaboração de plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do Município, sob pena de multa, no caso de descumprimento.





No ponto, ao analisar os documentos apresentados pela Procuradora do Município à época, Senhora Gabriela Nakad dos Santos, conforme documento 06544/23 de 13.11.23, em consonância com as Unidades Instrutivas, verifico, de fato, que não foram atendidos os comandos impostos pela Corte.

Como bem anotado pelo Corpo Técnico, *in casu*, a elaboração de um plano de vistoria não demandaria esforços inalcançáveis, uma vez que o prazo concedido pelo citado Acórdão (60 dias), prorrogados por mais 20 pela Decisão Monocrática DM 0154/2023-GCVCS/TCE-RO, seriam suficientes para o cumprimento.

Contudo, é certo que a instabilidade política enfrentada pelo município nos últimos anos, como se verifica em matérias jornalísticas amplamente divulgadas em sites de notícias[6], tem impactado negativamente a continuidade dos serviços públicos ofertado aos cidadãos da municipalidade.

Vejamos as mudanças ocorridas relacionadas aos cargos de Prefeito e Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos durante o exercício de 2023:

#### Prefeito:

Responsável	Período:
Valteir gomes de Queiroz	De 01.01.2021 a 14.06.2023
Antônio Onofre de Souza	De 15.06.2023 a 14.11.2023
Francisco Aussemir de Lima Almeida	A partir de 15.11.2023 – Prefeito em exercício.

#### Secretário:

Responsável	Nomeação	Exoneração
Geraldo Duarte Da Costa	09.05.2023[7]	11.10.2023[8]
Roberto Oliveira Franceschetto	18.10.2023[9]	21.11.2023[10]
Hilda Beatriz dos Santos	29.11.2023[11]	06.02.2024[12]
Roberto Oliveira Franceschetto	07.02.2024[13]	em exercício

No tocante ao posicionamento do MPC, de fato o Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos – Seminf, assim como o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal, responsáveis nominados pelo dispositivo do acórdão, não foram notificados da determinação objeto do item II do citado Acórdão.

Todavia, tanto o Gestor à época, Senhor **Antônio Onofre de Souza**, como o titular da pasta da Seminf, Senhor **Geraldo Duarte da Costa**, foram cientificados do teor do Acórdão conforme se verifica nos documentos sob lds 1419088, 1428318, 1419092 e 1422275[14].

É de se destacar que o mencionado Acórdão foi publicado em 27.06.23 e o Prefeito identificado no *decisum* foi afastado do cargo em 15.06.23. Em seu lugar, assumiu o vice-prefeito à época, Senhor Antônio Onofre de Souza[15], destinatário do Ofício n. 979/23 DP-SPJ, recebido em mãos pelo mesmo em 30.06.23. Posteriormente, em 15.11.2023 foi empossado como Prefeito Interino o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida.

Assim, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o qual estabelece que serviços essenciais devem ser mantidos de forma contínua e eficiente, independentemente de mudanças na administração pública ou de eventuais interrupções políticas, e, considerando que atualmente o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida ocupa o cargo de Prefeito Municipal e o Senhor Roberto Oliveira Franceschetto a função de Secretário da SEMINF, compete a esses gestores o atendimento integral da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00083/23 (elaboração de plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do Município, com suas respectivas localizações), sob pena de multa prevista no do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Ocorre que, enquanto os autos se encontravam sob o crivo deste Relator, houve o aporte da Documentação sob protocolo Pce n.01253/24, subscrita pela Senhora Gabriela Nakad dos Santos, na qualidade de Subprocuradora Geral do Município, encaminhando o Plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos - Seminf.

Ao analisar a documentação, esta Relatoria verificou que o documento sob ID 1540776, datado de 04 de março de 2024, trata do "Plano de Vistoria e Manutenção Periódica das Pontes de Madeira" contendo planilha com localização detalhada de 165 (cento e sessenta e cinco) pontes, com indicação da data da última manutenção/serviço realizado (todas de novembro de 2023), a descrição dos serviços realizados e a periodicidade de novas vistorias.

Desta forma, o Plano de Vistoria e Manutenção encaminhado atende o comando estabelecido pelo item II do Acórdão APL-TC 00083/23.

No entanto, com intuito de contribuir para o aperfeiçoamento desta ação, recomendo, nos termos do art. 2º da Resolução 410/2023/TCE-RO, que o referido plano seja atualizado de modo que passe a constar as seguintes informações:

- i) os responsáveis pela execução das inspeções e manutenções, e
- ii) as condições de uso das pontes (se excelente, boa, regular, ruim ou crítica) tendo por base os parâmetros de estrutura, funcionalidade e durabilidade





Por fim. considerando que a derradeira documentação apresentada após os exames instrutivo e ministerial afeta ao cumprimento desta decisão, deixou de ser submetida a estes órgãos de instrução, repto como indispensável que lhes seja dado conhecimento do que ora se decide, para fins de conhecimento e manifestação caso julgue conveniente.

Por todo exposto, frente à nova documentação encaminhada, em dissonância com as Unidades Instrutivas, DECIDE-SE:

- I Considerar cumprido o item II do Acórdão APL-TC 00083/23, de responsabilidade do Senhor Antônio Onofre de Souza, CPF: \*\*\*.501.161-\*\*, na qualidade de ex-Prefeito do município e Senhor Geraldo Duarte da Costa, CPF\*\*\*.353.772-\*\*, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos em razão da apresentação do plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do Município de Candeias do Jamari;
- II Recomendar ao atual Prefeito do Município, Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF \*\*\*.367.452-\*\*, e ao Secretário Municípial de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), Senhor Roberto Oliveira Franceschetto, CPF n. \*\*\*.437.172-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que mantenham atualizado o Plano de Vistoria e Manutenção Periódica das Pontes de Madeira em vigência, de modo a acrescentar as seguintes informações:
- os responsáveis pela execução das vistorias/inspeções e manutenções, e a)
- as condições de uso das pontes (se excelente, boa, regular, ruim ou crítica) tendo por base os parâmetros de estrutura, funcionalidade e durabilidade;
- III Intimar do teor desta decisão o d. Ministério Público de Contas MPC nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, em face da derradeira documentação (01253/24/TCE-RO), apresentada após a manifestação destes órgãos de instrução, para fins de conhecimento e manifestação caso julguem conveniente;
- IV Intimar do teor desta decisão Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF: \*\*\*.367.452-\*\*, atual Prefeito do Município, Antônio Onofre De Souza, CPF: \*\*\*.501.161-\*\*, Ex-Prefeito, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF: \*\*\*.636.212-\*\*, Ex-Prefeito, Geraldo Duarte da Costa, CPF \*\*\*.353.772-\*\*, Ex-secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF) e Roberto Oliveira Franceschetto, CPF: \*\*\*.437.172-\*\* – atual Secretário Municipal da SEMINF, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes
- VI Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

# Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

- [1] ID 1466664
- [2] Ofício ID 1468879
- [3] Certidão de Decurso de Prazo (ID 1489365)
- [4] ID's 1492296, 1492297, 1492298 e 1492299
- 5 23.10.23, conforme notificação eletrônica sob IDs 1473018 e 1473050.
- [6] https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/01/19/danca-das-cadeiras-conheca-a-cidade-de-ro-que-trocou-de-prefeito-seis-vezes-em-sete-anos.ghtml;
- https://rondonoticias.com.br/noticia/politica/113965/candeias-do-jamari-e-a-cidade-brasileira-que-mais-cassou-seus-prefeitos
- [7] Decreto de nomeação n. 7841 de 09.05.2023.
- [8] Decreto de exoneração n. 8492 de 11.10.2023.
- [9] Decreto de nomeação n. 8515 de 19.10.2023.
- [10] Decreto de exoneração n. 8600 de 21.11.2023.
- [11] Decreto de nomeação n. 8647 de 29.11.2023 [12] Decreto de exoneração n. 8902 de 06.02.2024
- [13] Decreto de nomeação n. 8904 de 06.02.2024.
- [14] ID 1419088: Ofício n. 0979/23-DP-SGPJ, destinado ao Senhor Antônio Onofre de Souza, Prefeito do Município, recebido em 30.06.23 conforme Aviso de Recebimento -AR de ID 1428318:
- ID 1419092: Ofício n. 0978/23-DP-SGPJ, destinado ao Senhor Geraldo Duarte da Costa, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, notificado eletronicamente conforme Certidão sob ID 1422275.
- [15] Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 16.06.23. Edição 3496.

# Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA





**PROCESSO:** 03262/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 162/2023/SML/PVH (Processo Administrativo nº 00600- 00007051/2022-01), que

tem como objeto a contratação de serviços de saúde e segurança no trabalho para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de

Porto Velho.

INTERESSADO: Centro de Diagnóstico da Família, CNPJ nº 08.646.162/0001-03, representada por Marcos Vinícius da Silva Diniz (CPF n. \*\*\*.348.782-\*\*).

UNIDADES: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS:Guilherme Marcelo Gaiotto Jaquini, CPF \*\*\*.923.552-\*\*, Superintendente Municipal de Licitações;

Lidiane Sales Gama Morais, CPF \*\*\*.972.642-\*\*, pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0031/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ALCANCE DA MATRIZ GUT - GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. NÃO PROCESSAMENTO.INTIMAÇÃO AO INTERESSADO E AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Representação.

#### Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em face de Comunicado, formulado por Marcos Vinícius da Silva Diniz, representante/gestor da empresa Centro de Diagnóstico da Família - CNPJ nº 08.646.162/0001-03, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 162/2023/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00007051/2022-01), que objetiva a contratação de serviço de saúde e segurança no trabalho para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Na qualidade de licitante, o interessado pugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 162/2023 perante a Administração Municipal de Porto Velho e irresignado com a improcedência do pedido recorreu à Corte de Contas, alegando equívoco na decisão do Pregoeiro[1], in verbis:

[...]

Prezado,

A empresa Centro de Diagnóstico da Família, acusa o recebimento e aproveita a oportunidade para encaminhar anexo o Ofício nº 245/2023, com vistas ao Tribunal de Contas do Estado do Rondônia - TCE/RO para que tomem conhecimento da decisão equivocada do Pregoeiro em negar provimento ao pedido de impugnação realizado em 27/10 com as devidas justificativas.

Esperamos estar colaborando com a administração pública no sentido de melhorar a formalização do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 162/2023 que tem como objeto a Contratação de serviços de saúde e segurança no trabalho, nas características exigidas neste Termo de Referência e seus Anexos, tendo como objetivos a participação de empresas do setor, que tenham capacidade técnica condizente com os diversos serviços descrito no termo de referência. E que se a mesma foi realizada deverá ser anulada com efeito das causas explicitadas tanto na impugnação quanto no ofício supramencionado.

Sem mais para o momento, é o que temos a tratar, colocando-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas em relação ao que se pede.

Atenciosamente, [...]

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

Consoante Relatório Técnico (ID=1508551), foram atestados os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6°, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle. No entanto, dos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58,60 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas 2 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), fator que respaldou a proposta de arquivamento do feito. Extrato:

## [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade, sugere-se ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;





- b) Remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho, Híldon de Lima Chaves, CPF \*\*\*.759.706-\*\*; ao Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcelo Gaiotto Jaquini, CPF \*\*\*.923.552-\*\*; à pregoeira, Lidiane Sales Gama Morais, CPF \*\*\*.972.642- \*\*; à Empresa Centro de Diagnóstico da Família, representada por Marcos Vinícius da Silva Diniz, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP subsiste em face de comunicado sobre de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 162/2023/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00007051/2022-01), que objetiva a contratação de serviço de saúde e segurança no trabalho para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Pois bem, imperioso registrar que protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos no Regimento Interno desta Corte, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar-PAP e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do PAP para o seu processamento como Denúncia ou Representação. Afastada essa hipótese, o procedimento não será admitido e, em decisão monocrática sem resolução do mérito, o Relator determinará o arquivamento com ciência aos interessados e ao MPC.

A atividade de controle, notadamente a do controle externo, atribuição deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão que justifica selecionar, de forma objetiva, com base em parâmetros previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, cuja condição prévia preceitua[3] que a demanda seja de competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; referencie um objeto determinado e uma situação-problema específica; e contenha elementos de convição razoáveis para o início da ação de controle.

Superadas referidas condições prévias, a seletividade perpassa pela soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMA ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019[4], c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019[5]), passa-se para a análise da segunda fase de seletividade – a matriz GUT, que exige o resultado mínimo de 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

In casu, da admissibilidade, denota-se que o procedimento preenche os requisitos objetivos para **Representação**, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[6] do Regimento Interno; e, tem legitimidade para representar, na qualidade de licitante, a teor do art. 82-A, VII[7], também do RI/TCE-RO.

Ainda assim, como manifestado pela Unidade Instrutiva, <u>a narrativa não constituiu gravidade para o início de ação de controle fiscalizatório</u>, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando se verificou que, embora a informação tenha alcançado **58,60** pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas <b>02 pontos**.

Ao caso, a Matriz GUT foi impactada pelo fato dos pontos impugnados do edital não se revelaram prejudiciais à competição no certame. Explico.

É sabido que a impugnação não afasta o exercício da faculdade de representar ao Tribunal de Contas, todavia, considerando a esfera de atuação do Controle Externo, da documentação trazida, não se nota razões com fundamentos indicativos de que a manifestação de não procedência do pedido emitida pela Administração possa conter erros de direito ou interpretação inadequada de lei que atraia eventual prejuízo ao Erário.

Sem embargos, guardada a efetividade da atividade controladora, a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringiu aos fatos expostos na peça exordial de impugnação ao ato convocatório. Excertos para melhor compreensão:

[...] Edital está regulamentado de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, Decreto Municipal nº 16.687/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 18.05.2020, e suas alterações, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, Lei Complementar nº 665, de 26 de junho de 2017, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e demais normas regulamentares estabelecidas no instrumento convocatório.





Entretanto, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, no rol dos documentos pertinentes a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA pertinente ao objeto da habilitação, a qualificação técnica profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho, informações de suma importância previstos na legislação vigente, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993.

Também temos esclarecimentos a sanar a respeito da unidade móvel citada no edital de forma aleatória/solta (sem nexo). Pois, não fica evidenciado no edital a forma de contratação e uso da mesma (considerando que em nenhum dos itens descreve o uso da unidade móvel, nem a forma da utilização dela. Se por diária, km, os insumos, manutenção, combustível, locação mensal, etc).

Ocorre que da forma que está, o instrumento convocatório estabeleceu critérios que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípuo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são contrários também a jurisprudência e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital do Pregão Eletrônico 162/2023 e consequentemente sua republicação, com abertura de novo prazo, [...]

Em resumo, a contestação alude que o edital contém critérios que maculam o caráter competitivo do certame, por não ter exigido, no rol dos documentos, a comprovação da qualificação técnica profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho e por não ter esclarecido a forma de contratação e uso da unidade móvel indicada.

Por meio da sua equipe técnica, a Administração fundamentou que as exigências técnicas contidas no edital são bastante para garantir a necessária competição em busca da melhor contratação para a administração, vez que foi exigido especificações suficientemente amplas para garantir a participação de diversas empresas no certame.

Quanto à comprovação da qualificação técnica profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho (Item 12.9 do Edital), restou evidenciado que o edital vindica que as empresas comprovem ter em seu quadro técnico os profissionais necessários para realizar os serviços especificados. O atestado de capacidade técnica foi exigido para demonstrar a aptidão da empresa em fornecer serviços compatíveis com o obieto da licitação. Prevê o edital, no item 12.9:

[...] 2.9.5. Comprovação de possui em quadro técnico, no mínimo, o quantitativo dos profissionais a seguir com as especializações necessárias, comprovadas através da competente Inscrição ao Conselho Regional da Categoria, e do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando este for o caso: [..]

É visto que essa condição intenta garantir a competência das empresas participantes, de modo a não restringir a participação de possíveis interessados ou prejudicar a economicidade da contratação, respeitando os princípios da isonomia e da ampla concorrência para garantir um processo licitatório justo e transparente.

Outrossim, concernente à alegação da ausência de informações claras sobre a utilização de "unidade móvel" citada no edital, certificando o pressupostos expressos pela Administração e seguidos pelo Controle Externo, restou claro que o uso de unidades móveis se destinará à prestação dos serviços médicos e à realização dos exames complementares objeto do edital, devendo os serviços/atendimentos serem disponibilizados em todas as unidades da Administração municipal, conforme relacionadas no Anexo IV do Edital, devendo os custos estarem incluídos nos preços ofertados para a prestação dos os serviços, consoante o rol de unidades e o volume de colaboradores de cada Órgão indicados.

Dessarte, reconheço que abordagem empregada no edital do Pregão Eletrônico nº 162/2023/SML/PVH – ao estabelecer especificações técnicas dentro do mínimo legal, a fim de promover ambiente mais competitivo – revela amparo ao interesse público, porquanto reconhecida a atenção à ampla participação; estimula a inovação; assegura melhores propostas e preços, que favorecem condições contratuais; além de coadunar transparência e imparcialidade do processo de licitação, dado que critérios claros e objetivos facilitam à compreensão e o respectivo atendimento.

Somado a isso, substancialmente, em bem executar o objeto pretendido pela Administração Pública, compreendo que foi justificada a finalidade que motivou as previsões editalícias em apreço.

Nesse panorama, ratifico o posicionamento do Corpo Técnico pelo não processamento deste PAP por ação específica de controle, seguindo-se do consequente arquivamento, sem análise de mérito, pois – os fundamentos da impugnação manejada pelo reclamante não evidenciaram ilegalidades capazes de interferir na formulação das propostas apresentadas pelos demais interessados.

Diante do exposto, considerando que o PAP não atendeu aos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT), delibero pelo não processamento em ação específica de controle, competindo arquivá-lo sem resolução de mérito[8], com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,[9] e com os princípios da economia, celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle. **DECIDE-SE:** 

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade formulado por Marcos Vinícius da Silva Diniz, representante/gestor da Empresa Centro de Diagnóstico da Família - CNPJ nº 08.646.162/0001-03, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 162/2023/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00007051/2022-01), posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno:





III - Intimar, com cópia desta decisão, o Senhor Marcos Vinícius da Silva Diniz (CPF n. \*\*\*,348.782-\*\*), representante da Empresa Centro de Diagnóstico da Família. CNPJ nº08.646.162/0001-03.08.646.162/0001-03, dando-lhe conhecimento deste feito e informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste PAP e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar, do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o Senhor **Guilherme Marcelo Gaiotto Jaquini**, CPF \*\*\*.923.552-\*\*, Superintendente Municipal de Licitações e a Senhora **Lidiane Sales Gama Morais**, CPF \*\*\*.972.642-\*\*, pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Relator

[1] Documento (ID 1490399)

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf</a> >).

[3] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução n. 291/2019

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) - Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf</a>>.

5 Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf</a>.

[6] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao</a>. [7] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO).

[8] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

[9] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em <u>decisão monocrática sem resolução do mérito</u>, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TČER-96. Disponível em: <a href="http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/">http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/</a>.

#### Município de Porto Velho

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01722/23/TCE-RO. CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na fase de habilitação do edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº

02.00021/2022). INTERESSADO[1]: Madecon Engenharia e Participações Eireli(CNPJ: 08.666.201/0001-34), representante.

Município de Porto Velho/RO. UNIDADE: RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\* .120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho; Luciete Pimenta(CPF: \*\*\* .728.423-\*\*), Pregoeira;

Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03), licitante.





**RELATOR:** 

ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB RO 3.208[2];

Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB RO 6.028. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0032/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POTENCIAIS VÍCIOS EM BALANÇO PATRIMONIAL. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

1. Diante de indícios de irregularidades – com potencial violação ao art. 3° da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), às normas contábeis e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pela apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis e com ajustes para elevar o patrimônio da empresa vendedora do certame, de modo a suprir os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital – compete determinar a audiência do responsável, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5°, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, III, e 79, §§ 2° e 3°, do Regimento Interno.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **Madecon Engenharia e Participações Eireli** (CNPJ: 08.666.201/0001-34), sobre possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, uma vez que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora dos lotes 01 e 03, sinteticamente, não deteria patrimônio líquido mínimo nem capacidade técnica necessários para a regular execução do objeto, dentre outros apontamentos.

O citado edital foi deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, por meio da Superintendência Municipal de Licitações (SML), sob interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), e dele decorreu o Registro de Preços Permanente – SRPnº 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, com valor homologado, para os lotes 01 e 03, de **R\$116.294.369,04 (cento e dezesseis milhões, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos)**.

Diante dos fatos representados, num primeiro momento, a interessada requereu tutela de urgência para a suspensão da contratação com base no SRP nº 108/2023

No relatório juntado ao PCe em 3.7.2023 (ID 1422313), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para autuação como Representação; e, entre os parágrafos 48 e 57, sustentou não haver razão para o deferimento da tutela antecipatória, diante do risco de *periculum in mora* inverso. Com isso, enviou os autos a esta Relatoria para o exame do citado pedido.

Nesse caminho, a teor do posicionamento técnico, por meio da DM 0108/2023-GCVCS/TCE-RO, de 6.7.2023 (ID 1425410), indeferiu-se a tutela antecipatória requerida pela interessada porque não foram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, face à ausência de plausibilidade dos fatos relacionados à possível falta de capacidade técnica e econômico-financeira da empresa Yem Servicos Técnicos e Construções Ltda.

Após emitidos os atos de comunicação processual aos responsáveis e interessados[3], os autos seguiram o curso regular de instrução, no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCA).

Porém, antes da análise técnica sobre os fatos representados, por meio de <u>nova petição</u> juntada aos autos (IDs 1480708 a 1480701), a representante requereu a <u>ratificação do pedido</u> da mencionada tutela antecipada para que fosse determinada a suspensão da contratação da empresa Yem pela Administração Pública Municipal, com a reiteração dos demais pedidos da exordial.

O mencionado pedido foi motivado nos atos perpetrados no curso da instrução do Mandado de Segurança nº 7027739-31.2023.8.22.0001, substancialmente, no requerimento do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), deferido judicialmente, para que a empresa YEM se manifestasse sobre imóvel declarado no seu balanço patrimonial como de sua propriedade.

Em novo exame aos autos, por meio da DM 0181/2023-GCVCS-TCE/RO, de 23.10.2023 (ID 1483341), manteve-se a decisão de indeferimento da tutela antecipatória requerida pela interessada, pois não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, substancialmente, pela ausência da comprovação da plausibilidade dos fatos relacionados à possível falta de capacidade econômico-financeira da empresa Yem

Nesse viés, efetivados novos atos de comunicação processual[4], a Senhora Valéria Jovânia da Silva, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP) juntou aos autos os arquivos[5] da íntegra do Processo Administrativo nº 02.00021/2022, relativo ao edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH.





Frente aos citados documentos, no último relatório de instrução juntado ao PCe em 22.2.2023 (ID 1534095), o Corpo Técnico concluiu pela existência de indícios de irregularidade, em decorrência da apresentação de balanço patrimonial pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. em desconformidade com as boas práticas contábeis e com ajustes para elevar o patrimônio dela, de modo a suprir os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, em potencial violação ao art. 3° da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), às normas contábeis e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, propôs determinar a audiência da mencionada empresa, dentre outros atos de comunicação processual, recorte:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

98. Encerrada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela existência de evidências da configuração da seguinte irregularidade e responsabilidade:

#### 4.1. De responsabilidade da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03), empresa licitante, por:

a. Apresentar balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, bem como por contabilizar na conta "ajustes de avaliação patrimonial", referentes ao balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes àquela empresa em 31.12.2021, redundando em indevido aumento no seu patrimônio líquido, o que interferiu na avaliação acerca dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório, eis que auferiu vantagem indevida sobre as demais empresas concorrentes, o que pode ter sido fator determinante para fraudar a licitação consubstanciada no PE n. 255/2022/SML/PVH, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3° da Lei n. 8.666/93 e, ainda, as normas contábeis de regência.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 99. Ante o exposto, propõe-se:
- a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO,a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas, e;
- b. Dar conhecimento à representante, por meio de seu(s) advogado(s) e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR. [...]. (Sic.).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como prefaciado, trata-se de Representação na qual a empresa Madecon apontou possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, uma vez que a empresa Yem não deteria patrimônio líquido mínimo nem capacidade técnica necessários para a regular execução do objeto, isto é, para o fornecimento da massa asfáltica, tipo C.B.U.Q.

Em análise à Representação, na linha dos fundamentos da DM 0108/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1425410) e da DM 0181/2023-GCVCS-TCE/RO (ID 1483341), o Corpo Técnico afastou a maioria dos apontamentos.

Primeiro (parágrafos 19 a 34, fls. 642/649, ID 1534095), a Unidade Técnica compreendeu que a exigência de qualificação econômico-financeira deve recairsobre o somatório dos itens vencidos pelo licitante. Assim, os 5% exigidos no item 12.8.6 do edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH incidem sobre o valor da contratação (lotes 01 e 03 - R\$116.294.369,04) e não sobre a quantia estimada na licitação. Nesse panorama, a empresa Yem precisaria demonstrar, tão somente, um patrimônio líquido mínimo de R\$5.814.718,45, porém, apresentou o valor de R\$6.801.159,19 (ID 1482556), isto é, superior ao exigido no certame, razão pela qual afastou o apontamento, nesta particularidade.

Segundo (parágrafos 35 a 47, fls. 649/655, ID 1534095), sustentou que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Yem, somados às diligências empreendidas pelo Município de Porto Velho, evidenciaram a aptidão técnica dela para a regular execução do objeto licitado, indicando não existir irregularidade, neste ponto.

Terceiro (parágrafos 48/62, fls. 655/658, ID 1534095), afastou a maior parte dos apontamentos os quais indicavam aumento indevido no patrimônio líquido exibido no balanço patrimonial. Nesse norte, arguiu não haver evidências de que o laudo de avaliação apresentado pela empresa Yem fosse fraudulento ou devesse ter sido elaborado, especificamente, por profissional da área de engenharia mecânica. No mais, relativamente à avaliação patrimonial, expressou que os imobilizados da empresa são avaliados pelo custo de aquisição, não tendo sido adotado o custo atribuído.

Porém, como remanescente dos possíveis artifícios contábeis para aumentar o patrimônio líquido da empresa Yem (parágrafos 63/81, fls. 658/664, ID 1534095), o Corpo Técnico identificou que: i) as notas explicativas do balanço patrimonial não esclareceram o motivo pelo qual a conta "ajuste de avaliação patrimonial" obteve aumento significativo de um exercício financeiro (2020) para o outro (2021); ii) houve retificação no balanço com base em laudos de avaliação, cuja data é posterior ao prazo legal de envio; e, iii) um dos imóveis informados, realmente, revelou-se não ser de propriedade da referida empresa. Por estas bases, apontou a existência de indícios de omissão de informações relevantes para a compreensão do citado balanço, em afronta às boas práticas contábeis, recorte:

[...]63. No que concerne ao argumento de que foi realizado **novo ajuste de valores na avaliação patrimonial, em 14.12.2022, sem documento hábil a justificá-lo,** analisando-se o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora na documentação de habilitação econômico-financeira, verifica-se que <u>a</u>





conta "ajustes da avaliação patrimonial" encontrava-se zerada no exercício financeiro de 2020 e passou para R\$5.785.709,27C no exercício financeiro de 2021 (ID 1482556, pág. 4).

64. Em relação à mencionada conta, veio assim especificado nas notas explicativas:

Figura 3 - Trecho das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Consolidadas da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli.

# Ajuste de avaliação patrimonial

Com a aprovação da <u>Lei nº 11.638 de 2007</u>, foi instituída a conta de ajuste de avaliação patrimonial. Essa conta está incluida no grupo do patrimônio líquido e avalia os bens da empresa, segundo o valor fusto.

A <u>Lei 11.683/07</u> foi aprovada com o objetivo de tornar mais transparentes a gestão e as informações contábeis. Portanto, preocupar-se com o ajuste de avaliação patrimonial é prezar pela transparência contábil, evitando assim possíveis problemas com o Fisco.

O ajuste busca explicitar a situação patrimonial de uma organização, uma vez que ele evidencia o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado, ou seja, o <u>ajuste</u> de avaliação patrimonial é ativo ou passivo mostrado com justo valor.

O Conselho Federal de Contabilidade institui o <u>valor justo</u> através dos parâmetros do <u>CPC</u> (<u>Comitê de Pronunciamentos Contábeis</u>) 46. Traduzido da seguinte forma: O valor justo é uma avaliação que é guiada pelo mercado, e não por critérios da própria entidade. Os critérios de avaliação são baseados nas negociações similares à negociação que será realizada, avaliando-se o mercado.

## Dessa forma objetivou-se tal avaliação para:

- Determinar o valor da empresa
- Identificar o valor justo de um ativo ou passivo
- · Medir as fraquezas e forças da empresa
- Avaliar o valor de um ativo ou passivo

# Conceito que objetiva a Avaliação Patrimonial da entidade.

O primeiro termo que devemos compreender é justamente o termo avaliação patrimonial. A avaliação patrimonial é o processo técnico que consiste na determinação dos valores quantitativos, qualitativos e/ou monetários dos bens ou rendimentos de uma empresa.

#### Inventário físico

O inventário físico consistiu no processo de identificação dos bens nos <u>estoques</u> da empresa por meio de identificação física com plaquetas ou etiquetas de controle patrimonial e coleta de dados, associando as informações coletadas a um banco de dados.

## Inventário de ativo fixo (inventário patrimonial)

Assim como o inventário físico, o inventário de ativo fixo foi utilizado para identificar os bens tangíveis da empresa. Mas, este último buscou um tipo específico de bens, o ativo fixo é um método de registro que identifica bens e direitos permanentes, ou seja, necessários para as atividades da empresa com duração superior a 12 meses e com regras específicas para sua consideração contábil.

Fonte: ID 1482556, pág. 10-11.

65. Do excerto, observa-se que **as notas explicativas do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços** <u>não esclarecem o motivo pelo qual a conta "ajuste de avaliação patrimonial" obteve aumento significativo de um exercício financeiro para o outro</u>.

66. Conforme especificado no art. 176, §§ 4° e 5°, IV, "c", da Lei n. 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:





- § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.
- § 5° As notas explicativas devem: [...]
- IV indicar:
- [...] c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3°); (Grifo nosso)
- 67. Outrossim, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Pronunciamento Técnico CPC 27 Ativo Imobilizado especificam:
- 112. As notas explicativas devem:
- (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 117 a 124.
- (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis: e
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão. (Grifo nosso)
- 73. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado:
- [...] (e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:
- (i) adições;
- [...] (iv) **aumentos** ou reduções **decorrentes de reavaliações** nos termos dos itens 31, 39 e 40 e perdas por redução ao valor recuperável de ativos reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos; (Grifo nosso)
- 68. Ainda, estabeleceu a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) Escrituração Contábil:
- 2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.
- [...] 5. A escrituração contábil deve ser executada:
- [...] e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis. (Marcações incluídas ao original)
- 69. Por conseguinte, há indícios de que foram omitidas informações das notas explicativas, em relação ao aumento na conta de "ajustes de avaliação patrimonial", relevantes para a compreensão do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, sendo esta conduta contrária às boas práticas contábeis.
- 70. De tal modo, sendo as notas explicativas parte integrante do balanço patrimonial, o qual era documento exigido pelo edital do PE n. 255/2022/SML/PVH (ID 1482541, pág. 42), sua apresentação pela empresa Yem Serviços, em desconformidade com as boas práticas contábeis, pode ter contribuído, no caso concreto, para a demonstração de patrimônio líquido superior ao efetivamente pertencente à empresa Yem Serviços, a colocando em posição de vantagem quando do exame dos requisitos de qualificação econômico-financeira no âmbito do PE n. 255/2022/SML/PVH, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3° da Lei n. 8.666/93 e, também, as próprias normas contábeis de regência.
- 71. No que se refere à alegação da representante de que foi **realizada** <u>retificação de valores no balanço patrimonial com base em laudos de avaliação</u> <u>confeccionados em data posterior ao prazo legal de envio do balanço patrimonial do exercício de 2021,</u> os quais, por logo, só poderiam ser utilizados no balanço patrimonial do exercício de 2022, assiste razão à alegante.
- 72. Quando da apresentação de recurso administrativo pela empresa Madecon, no bojo do Processo Administrativo n. 02.00021/2022, a Assessoria Técnica Especializada da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho/RO, para análise final do recurso interposto, requereu as seguintes informações (ID 1482562, pág. 27):
- 12. Todavia, em breve análise as notas explicativas apresentadas junto ao balanço patrimonial da empresa YEM SERVIÇOS, em especial no que reflete o item (41), observa-se informações rasas, que se torna necessário a diligência para avaliação das informações contábeis apresentadas no certame do pregão em questão.





- 13. Portanto, para realização da resposta referente ao recurso e contrarrazões referente ao Pregão o Eletrônico de nº 255/2022/SML/PVH, no intuito de evitar qualquer erro de avaliação ou risco a administração pública, vimos pelo presente solicitar da empresa YEM SERVIÇOS, conforme orientação supramencionada, o relatório de avaliação dos ativos, devidamente realizado por profissional competente, utilizado para realização do Ajuste de avaliação do Patrimônio Líquido apresentado no balanço patrimonial no certame, nos moldes da instrução CPC 10, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 14. Destaca-se que tal relatório foi realizado para reavaliação dos seus ativos apresentado no balanço patrimonial retificador, registrado na Junta Comercial no dia 14/12/2022. (Grifos no original).
- 73. Em resposta ao referido despacho, a empresa Yem Serviços assim se manifestou (ID 1482562, pág. 39):

O despacho epigrafado requereu o envio de relatórios dos ativos utilizados para a avaliação de bens e direitos constantes em patrimônio líquido registrado em balanço patrimonial da empresa licitante.

Em razão disso, acostado à presente peça está o laudo pericial técnico emitido por engenheiro avaliador do Tribunal de Contas do Amazonas, osr. Wendell Salgado dos Santos (CREA/AM 0420305246).

O referido laudo foi confeccionado em novembro de 2022, quando houve a necessidade de retificação do balanço patrimonial, em razão da atualização dos bens e ativos imobilizados no patrimônio da empresa de forma fática, que ainda não haviam sido registrados na juntacomercial. (Grifo nosso).

74. Ainda, em exame técnico pericial trazido pela empresa vencedora, esclareceu a perita contábil (ID 1482563, pág. 52):

No caso da empresa Yem, a reavaliação de ativos foi feita com base em um documento emitido por um avaliador independente, elaborados em21/11/2022 pelo Perito Engenheiro, Sr. Wendell Salgado dos Santos e constam anexados a este parecer técnico contábil. É importante destacar autilização do laudo de avaliação permitiu à empresa registrar suas propriedades para investimento de forma mais precisa e em conformidade com as normas contábeis vigentes. (Grifo nosso).

75. Sendo assim, o montante a título de "ajuste de avaliação patrimonial" foi escriturado no balanço patrimonial de 2021 da empresa Yem Serviços com base em Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos (ID 1482562, pág. 42 e ss., e ID 1482563) e Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano (ID 1482563, pág. 18 e ss.). 76. Tais laudos consideraram o valor patrimonial dos bens na data de sua elaboração (novembro de 2022):

Figura 4 - Trechos do Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos.

#### 9. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Este laudo contêm o resultado da avaliação de bens da ASFALTARE na data-base Novembro de 2.022.

Fonte: ID 1482563, pág. 6.

Figura 5 - Trechos do Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano.

#### 9. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Este laudo contém o resultado da avaliação de bens a pedido da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções - Ltda na data-base Novembro de 2022.

Fonte: ID 1482563, pág. 31.

77. Ocorre que, ante a prevalência do regime de competência, os valores de avaliações obtidos na elaboração de tais laudos de avaliação não poderiam ter sido escriturados no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, tendo em vista que este deve refletir o valor patrimonial real da empresa em 31.12.2021.

78. Destaca-se, ainda, que o Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano (ID 1482563, pág. 18 e ss.) apresentado no processo administrativo pela empresa Yem Servicos, refere-se ao seguinte imóvel:

Figura 6 - Trecho do Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano.







Fonte: ID 1482563, pág. 20.

- 79. No entanto, a representante trouxe aos autos Certidão de Registro Geral (ID 1412689) do Imóvel de <u>Matrícula n. 53.713</u>, o qual foi o objeto de avaliação do referido laudo, e nele consta como proprietários do referido imóvel os Srs. Maurício Maciel Assad e Michele Maia Assad, não sendo o bem, ao que tudo indica, de propriedade da empresa licitante.
- 80. Sendo assim, além de supostamente ter escriturado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021 montante obtido em laudo de avaliação de imóvel residencial, que apurou o valor patrimonial do bem em novembro de 2022, referido ativo, possivelmente, não é de propriedade da empresa Yem Serviços.
- 81. Dessa forma, <u>há indícios de que foram contabilizados</u>, na conta "ajustes de avaliação patrimonial" do balanço patrimonial do exercício financeiro <u>de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes àquela licitante em 31.12.2021</u>, o que ocasionou possível aumento no patrimônio líquido da empresa Yem Serviços hábil a possibilitar o preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira no âmbito do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3° da Lei n. 8.666/93, bem como as normas contábeis de regência.(Alguns grifos no original).

Com efeito, os fatos narrados na presente Representação indicam irregularidades atribuídas à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03), as quais podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

- a) omissão no balanço patrimonial pela ausência de informações nas notas explicativas sobre o motivo pelo qual a conta "ajuste de avaliação patrimonial" obteve aumento significativo de um exercício financeiro (2020) para o outro (2021);
- b) retificação do balanço patrimonial com base em laudos de avaliação, com data posterior ao prazo legal de envio e valor apurado em novembro de 2022;
- c) inclusão no balanço patrimonial do valor de bem imóvel não pertencente à licitante.

Na ótica do entendimento técnico, a priori, vislumbra-se que os fatos relacionados indicam indícios de irregularidades afetas à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., diante da demonstração de patrimônio líquido superior ao efetivamente pertencente a ela.

As referidas impropriedades, inclusive, podem ter contribuído com a manutenção da posição de vantagem da empresa Yem em relação aos outros licitantes, quando do exame dos requisitos de qualificação econômico-financeira, no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, em violação ao art. 3° da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), às próprias normas contábeis de regência e, ainda, aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos fundamentados pelo Corpo Técnico (parágrafos 63/81, fls. 658/664, ID 1534095).

No campo da responsabilização (parágrafos 82 a 97, fls. 664/667, ID 1534095), a Unidade Técnica apontou o seguinte:

#### [...] 3.4.1. Responsabilização

82. Inicialmente, insta destacar que, quanto aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira, prevê o edital, in verbis (ID 1482541, pág. 42):

## 12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira

- 12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;
- 83. Tal exigência é fundamentada no art. 31, I, da Lei n. 8666/93:





- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes[ ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- 84. Assim, verifica-se que para o atendimento do requisito de qualificação econômico-financeira, a empresa Yem Serviços apresentou o balanço patrimonial do último exercício social exigível à época do certame, correspondente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme ID 1482556, pág. 2 e ss.
- 85. Nesse contexto, a representante alega que a empresa Yem Serviços apresentou balanço patrimonial contendo informações alheias à realidade, tendo havido manipulação do montante relativo ao patrimônio líquido da licitante vencedora, o que materializou por meio de sucessivas retificações de valores realizadas no balanço patrimonial do exercício de 2021, as quais, segundo alegado, foram baseadas em laudos de avaliação fraudulentos.
- 86. Observa-se, assim, que a representante questiona as informações contidas no balanço patrimonial, afirmando que aquelas foram fabricadas pela empresa vencedora para se obter o patrimônio líquido mínimo exigido pelo item 12.8.6 do edital, o que pode ser denotado pelas sucessivas retificações realizadas, bem como pela utilização de laudos de avaliações confeccionados com erros materiais.
- 87. Pois bem.
- 88. Nesse contexto, desde já se registra que, no presente caso, **não há como inferir erro grosseiro na conduta da pregoeira** no ato de habilitar a licitante vencedora, até porque a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente e suficiente para demonstrar boa saúde financeira exigida no certame.
- 89. E mais. Não seria razoável exigir da pregoeira diligências outras que ultrapassariam àquelas ordinárias, já que, como dito antes, a documentação apresentada pela mencionada empresa, naquele tempo, não padecia de qualquer eventual dúvida sobre a legitimidade e veracidade das informações lá constantes que, em alguma medida, atraísse a necessidade de diligências complementares.
- 90. De outro lado, as particularidades das condutas perpetradas pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. precisam ser objeto de contraditório e ampla defesa, eis que, pelas informações disponíveis nos autos, há indícios de que foram praticados atos passíveis de serem considerados ilícitos administrativos, visto que interferiram na avaliação de sua capacidade econômico-financeira, no bojo do PE n. 255/2022/SML/PVH.
- 91. Isso porque, <u>o</u> balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021 apresentado pela empresa Yem Serviços: (a) supostamente omitiu informações das notas explicativas, em relação ao aumento na conta de "ajustes de avaliação patrimonial"; e (b) supostamente contabilizou na referida conta valor patrimonial de bem imóvel apurado em novembro de 2022; e (c) valor patrimonial de bem imóvel não pertencente à licitante.
- 92. Com isso, possivelmente foi considerado, para fins de qualificação econômico-financeira, valor de patrimônio líquido superior ao pertencente à empresa Yem Serviços em 31.12.2021, gozando de posição jurídica mais vantajosa em relação às demais empresas participantes do certame violando, em tese, o princípio da isonomia.
- 93. Salienta-se que, a pratica de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação pode ser sancionada, conforme estabelece o art. 88, II, da Lei n. 8.666/93:
- Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior **poderão também ser aplicadas às empresas** ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:
- II tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 94. Vale lembrar que, consoante preceitua a Lei Orgânica deste Tribunal, a apuração da irregularidade em evidência é de competência desta Corte e é passível de aplicação de sanção de inidoneidade, acaso comprovada.
- 95. Com efeito, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar n. 154/1996) fixam, entre as suas competências, aquela para (a) julgar as contas daqueles que derem causa à "perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário" (art. 49, VII, CE; e art. 1º, I, da LC 154/1996) e, ainda, (b) no caso de verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, para declarar a "a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Estadual ou Municipal" (art. 43 da LC 154/1996).
- 96. Logo, sendo de competência desta Corte de Contas análise de eventual ato ilícito praticado por empresa privada visando frustrar os objetivos da licitação, identifica-se a responsabilidade da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03), vencedora do PE n. 255/2022/SML/PVH, por apresentar balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, além de ter contabilizado na conta "ajustes de avaliação patrimonial" do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes à empresa em 31.12.2021, o que ocasionou, por conseguinte, suposto aumento em seu patrimônio líquido, interferindo nos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo certame licitatório, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3° da Lei n. 8.666/93.
- 97. De mais a mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o chamamento do(a) responsável pela possível irregularidade, com fulcro no art. 30, §1°, inciso II, do RITCERO para, querendo, apresente razões de justificativas acerca dos fatos. [...]. (Alguns grifos no original).





Nesse particular, sem maiores digressões, observa-se a descrição da conduta da responsável com o estabelecimento do nexo causal relativamente aos ilícitos. Com isso, corroboram-se os fundamentos lançados pelo Corpo de Instrução para integrá-los às presentes razões de decidir.

Quanto à atual situação da contratação fundada no Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, tem-se que o Termo de Homologação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 5.5.2023 (ID 1482565). Já a ARP nº 108/2022/SML/PVH foi publicada no referido diário, em 9.5.2023, ou seja, há mais de 10 (dez) meses (ID 1482565).

Consultando o Portal da Transparência do Município de Porto Velho, no sitio: <a href="https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos</a>>, nos campos: objeto do contrato – "massa asfáltica"; número do processo – "02.00021/2022"; fornecedor – "Yem Serviços"; CNPJ – "17.811.701/0001-03"; todos na lupa de pesquisa, não foi localizado contrato com a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda.

Ainda, em nova pesquisa ao mesmo Portal, no campo despesas, empenhos, sítio:

<a href="https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/empenhos?ano=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=2023&unidade\_gestora=12535&data\_movimento=2023&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_gestora=12535&unidade\_ges

oti 1	Processo 1	Imperho :	Histórico 1	Favorecido ;	Fonte de Recursos :	CHÍONI ;	Valor :	Açõ
2/12/2029	000501/2023	0008478(0023	SMFUNAC) para cobrir disepesa com AQUSC, AO DE 2507 Concreto Setuminoso C.B.U.Q. (concreto betuminoso cuinado quanta), para oplicação à Ina, (CAP-65/10) FAITA C. Agregado grado dever ser pedro britado n. 13, OU pedrioso (AB a 5.5mm) e podro britado n. 13,00 pedrioso (AB a 5.5mm) e podro britado n. 13,00 pedrioso (AB a 5.5mm) e podro britado n. 13,00 pedrioso (AB a 5.5mm) e podro britado n. 13,00 pedrioso (AB a 5.5mm) e podro britado nida deversa crimento Profund Composito CP P-32. DES DI materiale devendo ser entreques nas Dependencia do Comistado n.º 81,000 pedrioso de CP NISSO n.º 81,000 pedrios de Sente Sente CP NISSO n.º 81,000 pedro de Responsa (CP NISSO n.º 81,000 pedro Responsa (CP NISSO n.º 81,000	YEM SERVIÇOS TIC II CONSTRUÇÕES ISROS EPP	PORODO - OUTRAS HOMEFRENCIAS OS COMÉMOS OU REPRISES DOS ESTADOS	THIPOLOGICS	8\$ 1800,004,00	
2/10/2023	000600(2020	0006479/2023	BMPDHC, para cobri despesa com Aquisição de 8,209 toneisados de Cancreto Betuminoso C.E.U.Q (concreto betuminoso usinado quente), para aplicado a filia, (C.EP-50/70) F.E.H.E.C. Agregado grado dever ser padro britado n. D. OU pedrisco (4.8 o 8,5mm) e pedro britado n. E. (5.5 oliform), o agregado mico dever se areio medio a o filer dever o cimento Fortisad composto CF F-32 ORC Os materios devendo ser entregues nas Dependências do Contratado, conforme Rem 4.3 do Termo de Referência. Atrovés do Recurso de Financiamento Bonco do Brasil, Contrata nº 44(10007-8)	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES ERESTEP	1754000 - NOUNISOS DE OFRAÇÕES DE CHÉRTO	THIP(IOCOID)	48 4,80,80,50	
8/08/2023	0003335/2023	0005444/2023	BLMT-MVD para cobin despesa com Aquisição de 15.508 Toneladas de CONCILITO USINADO C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinada à queries). Conflame RomachVE 05(2006 – 15 (CAPSC/72) FARRA "C". Agregado graluto deventi ser pedro britada n. D. ou pedrico (4,8 a 15 mm) e pedro britada n. D. (5 pedrico) (4,8 a 15 mm) e pedro britada n. D. (5 pedrico) (4,8 a 15 mm) e pedro britada n. D. (5 pedrico) (4,8 a 15 mm) e pedro britada n. D. (5 pedroco)	YEM SHAVÇOS TIC E CONSTRUÇÕES ERECEIP	2700000 - OUTRAS TRANSFIRÊNCIAS DE COMÉMOS DI REPRESES DOS ESTADOS	DMP000003	15 150,4750	
1/06/2023	0002298/2023	0000046[2003	SAP(NHC), para cobrir Dergassa com ADUSIÇÃO DE 6000 TORELADAS DE MASSA ASSÁ,TICA [C BQU - Concreto Betumínicaso bisinado Quentes   APUCADO Á PRO, através do CONSÍNIO n. 19[2002] Poli (Tale RO (Processo et 0000 09540) (2003-07), celebrado entre o Osportamento de Estradas de Rodogem e Franquintes (NER 40 e o Município de Parto Velho (Programo (chos Piedra)).	YEM SERVIÇOS TEC E COMETRUÇÕES ERECEPP	2700000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DI CONVÉNIOS DU REPRISES DOS ESTADOS	THE POSSOCIO	8 <b>5</b> 5.862,800,00	
7/04/2023	5002296/2029	000008/3023	EMPLANO PARA CORRIA DEL PARA COMINADA DE MACUSIÇÃO DE 30000 TOMBLADAS DE MASIDA ARE ÉL TICA (C. EULO - CONCRETO BETAMBICISO ESTANDO QUENTE) CONCRETO BETAMBICISO ESTANDO QUENTE) CONCRETO DE TRANSICIO DE SENDE DE PARA CONTRETA DE	YEM SHIVÇOS FIC E CONSTRUÇÕES ERILLEPP	DUDODO - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE COMIÉMOS DU REPASSES DOS ESTADOS	DBI7500003	VS 17,359,300,00	
0/06/2022	0001012/2023	0002779/3023	Despecar com AQUESÇÃO DE 105 TOMALADAS DE MAISSA ASFÂNCIA (C.EU.C) - COMCHETO SETUAMICISO USINADO QUENTI) AFUCADO A FRIC. SRPP n.º 08/2002 e Pregio Elebrónico n.º 950/2002, desveis do COMÁNIO n.º 8/2002/PGA/DEP RC, psisbrado entre o Departamento de Estados de Rodogem e Transportes/DEP 40 e o Nancigio de Porto Veiho - BO (Programa Tuhos Poerio).	YEM SERVIÇOS TEC E COMMINIÇÕES ERES SPP	TORODO-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNOS DU REPRESES DOS ESTADOS	marroscocci	KS 54/05/05	
\$/18/2021	000102/2025	000208/2023	EMFINHO, para cobri derpiesa com Aquisição de Massa Additica C.B.U.D. (concreto behuminosa usinado à quenta). Conforme Norma DNI 03(2006 - 13 (CuP-50/70) FAIA "C". Agregado graido deverá ser padro britado n. 0, Ou pedisoc (4.6 a 9.5 mm) e podra britado n. 1 (8.5 a 16 mm), a agregado imitado deverá ser areia média e a filer deverá o cimenta portiand composta CP - 12. Abovés do CONVENO n.º 1/2002/POE/DSP-NO, osfebrado entre a Departamento de Estrados de Rodagem e Transportec(DSP-RO e o Município de Fanto Velha - 80 (Programa Tohou-Poeira).	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES ERELEPP	PORODO - OUTRAS TRANSPERÍNCIAS DE COMIÑNOS OU REPRISES DOS ESTADOS	(TWITGOODES)	WS 67,800,00	
9/06/2023	0001740/2023	0002380/2023	BMF0H4), para cobir diregorio com Aquisição Massas Adaldico C.B.U.Q. (concreta betuminesa usimado à quente), para aplicação a fric. (CAP-50/70) FAKA *C*. Agregado gracido deverá ser pedra britada n. 0, CU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (1,6 a 16mm), a agregado ambido deverá ser anisa média e a filer deverá a cimento porticad compasto CP F-32. Altravés de MCURSO FAKSA F (Contrata er 55/3461).	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES SIRCUSPP	17540000 - RECURSOS DE OPENAÇÕES DE CRÉDITO	PHP000003	45 35,451,54	

Portanto, ainda que não localizado contrato no Portal da Transparência, observam-se empenhos emitidos em favor da empresa Yem, com indicativo de que as contratações com base na ARP nº 108/2022/SML/PVH estão em pleno curso.





A título informativo, compete destacar que o Mandado de Segurança nº 7027739-31.2023.8.22.0001 [6] impetrado pela representante teve a ordem denegada pelo Poder Judiciário, tendo por norte os seguintes fundamentos:

[...] SENTENÇA

Vistos e etc.

#### [...] Da ausência de comprovação de patrimônio líquido mínimo

De proêmio, cumpre gizar que a Administração utilizou como fundamento legal para exigir o patrimônio líquido mínimo de 5% os parágrafos 2º e 3º do Art. 31 da lei 8.666/93, cuja redação é a seguinte, vejamos:

- (...) Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- (...) § 2° A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3° O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...)

No caso, a impetrante aduz que o Edital da licitação no item 12.8.6 exigiu patrimônio líquido mínimo de 5% do montante estimado para contratação, tendo a YEM SERVIÇOS obtido êxito em dois itens da licitação, sendo o item 1 (CBUQ usinado a quente) totalizando o valor estimado de R\$ 122.225.899,08 (cento e vinte e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos) e o item 3 (CBUQ usinado a quente para aplicação a frio) com valor estimado de R\$ 53.922.620,16 (cinquenta e três milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), totalizando o montante de R\$ 176.148.518,24 (cento e setenta e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Por isso, de acordo com impetrante, a YEM SERVIÇOS necessitaria de um patrimônio líquido de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor estimado para contratação (R\$ 176.148.518,24), que seria a monta de R\$ 8.807.425,91 (oito milhões, oitocentos e sete), mas seu patrimônio líquido é de R\$ 6.801.159,19 (seis milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

A impetrante apresentou Recurso contra a habilitação da YEM SERVIÇOS, tendo a pregoeira e a Autoridade Superior negado provimento ao Recurso. Para decidi o Recurso Administrativo da impetrante, a Municipalidade promoveu uma verdadeira instrução do Recurso (id. 90282576), no qual analisou diversos documentos juntamente com o balanço patrimonial, sendo: Laudo de Avaliação Imobiliária; Laudo de avaliação de Máquinas, Equipamentos e Veículos; Laudo Pericial Contábil; Certidão CRC; Certidão CNPC.

Vejamos excerto da manifestação da Assessoria Técnica que avaliou os documentos contábeis apresentados:

(...) Realizada a diligência junto a empresa YEM, a comissão encaminhou os laudos encaminhados pela empresa, denominados como: Pedido principal advocatício; Laudo de Avaliação Imobiliária; Laudo de avaliação de Máquinas, Equipamentos e Veículos; Laudo Pericial Contábil; Certidão CRC; Certidão CNPC.

Em síntese análise, coube a Assessoria Técnica avaliar os documentos contábeis apresentados, em conjunto com o balanço patrimonial entregue anteriormente no período da licitação do pregão eletrônico 255/2022.

Em relação ao laudo de avaliação imobiliária, observou em atendimento ao CPC, que a empresa cumpriu os requisitos mínimos para elaboração do ajuste patrimonial em conformidade.

No que tange o laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos, em conformidade com o CPC - ATIVO IMOBILIZADO, destaca-se que a empresa atendeu os requisitos mínimos para realização do ajuste patrimonial.

Quanto ao laudo pericial contábil, trata-se de documento elaborado por profissional independente, no intuito de autoavaliação dos laudos, portanto, será desconsiderado por não ser exigido no momento da diligência, na qual apenas corrobora que os laudos estão de acordo com as CPCs vigentes.

Portanto, em resposta referente ao recurso e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico de no 255/2022/SML/PVH, no intuito de evitar qualquer erro de avaliação ou risco a administração pública, a empresa YEM SERVIÇOS, conforme diligência, apresentou os relatórios de avaliação dos ativos, devidamente realizado por profissional competente, utilizados para realização do Ajuste de avaliação do Patrimônio Líquido apresentado no balanço patrimonial no certame, nos moldes da instrucão CPC 10.

Sendo assim, os valores do Patrimônio Líquido permanecem válidos para análise dos índices relacionados ao item 12.8.6 que versa: 12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8 666/93





Observando o texto do edital, é claro que a exigência sobre o patrimônio líquido recai sobre o montante da contratação, divergente da interpretação da empresa recorrente, que alega que os 5% deveria ser avaliado pelo valor ORÇADO pela administração pública.

Destaca-se que diferente do que ocorre nas Tomadas de Preços e Concorrência, nas quais as propostas são abertas somente depois da habilitação, ou seja, os valores de patrimônio líquido são avaliados pelo orçado pela administração pública, para efeito de habilitação, haja vista que a comissão não sabe o valor ofertado pela licitante no ato da análise. Em se tratando de Pregão Eletrônico, a habilitação se inicia posteriormente a fase de lances, ou seja, a assessoria técnica, já tem os valores arrematados por todos os licitantes para efeito de avaliação.

Sendo assim, os valores de patrimônio líquido, apresentados pela empresa YEM Serviços, estão de acordo com os valores arrematados pela licitante.

#### **CONCLUSÃO**

De posse dos laudos, balanço e toda documentação robusta para comprovação do patrimônio líquido da empresa recorrida, restou a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa YEM SERVIÇOS no que tange o item 12.8.- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, em especial o item 12.8.6.

É o parecer. (...)

A decisão da pregoeira foi embasada em parecer contábil da Municipalidade, no qual se examinou vários documentos.

Nesse caminho, surge a controvérsia, pois as razões da impetrante expostas na inicial foram objeto ampla análise em sede administrativa, inclusive com a realização de diligências administrativas e juntadas de documentos, de forma que se formou uma conclusão administrativa lastreada em cognição exauriente, onde a Administração acauteladamente observou todas as insurgências da impetrante para decidir seu recurso.

Em verdade, o parecer contábil da Administração é ato administrativo dotado de legitimidade e veracidade, de forma que a impetrante deve demonstrar que a conclusão ali exarada não evidencia a realidade, ou seja, cabe ao interessado comprovar que os motivos de fato e de direito que motivaram a decisão não existem ou são diferentes no mundo fático.

Nessa esteira, a discussão dos autos recai, em tese, sobre o parecer contábil, posto que a decisão da pregoeira e da Autoridade Superior foram embasadas nesse parecer, assim, a <u>Impetrante necessitaria descontruir a conclusão do parecer contábil,</u> demonstrando eventual erro da administração.

Com a inicial não se colacionou prova robusta do direito alegado, por isso é necessário ampla cognição mediante a produção das mais variadas provas, inclusive pericial, haja vista que no caso existe um parecer contábil demonstrando que a YEM atendeu aos requisitos do Edital, que precedeu a decisão da Pregoeira

O mandado de segurança é ação constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante.

Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, ou seja, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, o que não se verificou no caso dos autos.

Por fim, registra-se que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (Info 585 do STJ).

## Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHE-SE a preliminar de inadequação da via eleita, e em consequência, DENEGA-SE a segurança.

Resolve-se o mérito conforme o art. 487. inc. I. do CPC.

Custas finais pela MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES EIRELI. Sem honorários advocatícios.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. [...]. (Sic.).

Como transcrito, após contextualizar a decisão da Pregoeira, fundada em parecer técnico contábil, constatou-se que a cognição de mérito da demanda necessitaria de produção de variadas provas. Nesse viés, o Poder Judiciário acolheu preliminar de inadequação da via eleita, ao passo que o Mandado de Segurança não admite produção probatória.





Considerado todo este cenário, por medida maior de cautela, compete determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho que condicione a realização dos pagamentos à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. nas aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH) à comprovação do efetivo fornecimento da massa asfáltica, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por dano que vier a dar causa em face de eventual omissão e irregular liquidação de despesa.

Com isso, busca-se afastar o risco de lesão ao erário, com a responsabilização daqueles que, por ventura, tenham praticado ilícitos formais no curso do processo da licitação, ora representado.

Ademais, cabe determinar ao mencionado gestor que promova a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes no Portal da Transparência, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7°, VI, e 8ª, § 1°, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Em arremate, é necessário determinar a notificação da Controladoria Geral do Município de Porto Velho para que acompanhe a liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH), em atenção ao disposto no art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano em face de omissão[7].

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5°, LV<sup>(8)</sup>, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>(9)</sup> e artigos 30, §1°, II; e 62, III, do Regimento Interno<sup>(10)</sup>, **decide-se:** 

- I Determinar a AUDIÊNCIA da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03), face à apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, ao contabilizar na conta "ajustes de avaliação patrimonial", valores superiores aos que lhe pertenciam em 31.12.2021, redundando em indevido aumento do seu patrimônio líquido, com interferência no exame dos requisitos de qualificação econômico-financeira, no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, em violação ao art. 3° da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), às normas contábeis de regência e, ainda, aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em especial, por:
- a) omitir informações nas notas explicativas que deixaram de esclarecer o motivo pelo qual a conta "ajuste de avaliação patrimonial" obteve aumento significativo de um exercício financeiro (2020) para o outro (2021),
- b) retificar o balanço patrimonial com base em laudos de avaliação, com data posterior ao prazo legal de envio e valor apurado em novembro de 2022,
- c) incluir valor patrimonial de bem imóvel que não lhe pertence, visando demonstrar patrimônio líquido superior ao real e, consequentemente, manter posição de vantagem em relação aos demais licitantes;
- II Determinar a Notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que:
- a) condicione a realização dos pagamentos à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. nas aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH) à comprovação do efetivo fornecimento da massa asfáltica, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por dano que vier a dar causa em face de eventual omissão e irregular liquidação de despesa;
- b) promova a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aosartigos 7°, VI, e 8ª, § 1°, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.
- III Determinar a Notificação do Senhor Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que acompanhe a liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH), em atenção ao disposto no art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano em face de omissão;
- IV Fixar o prazo de 15 (quinze) días, contados na forma do art. 97, I, "a" e "c" c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos itens I, II e III desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários, e/ou as justificativas com a comprovação das medidas iniciais de cumprimento das determinações;
- V Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- VI Intimardo teor desta decisão a empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ: 08.666.201/0001-34), por meio dos advogados constituídos Marcelo Estebanez Martins, OAB RO 3.208, e Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB RO 6.028, informando da disponibilidade do processo no sítio:www.tcero.tc.br menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- VII Determinar ao Departamento do Pleno<sup>[11]</sup>, por meio de seu cartório, que emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1534095), e acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:





- a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;
- c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais:

VIII – Ao término do prazo estipulado no item IV, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

## Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

- [1] Art. 9° Considera-se interessado: [...] IV nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf</a>>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- [2] Procuração, Documento ID 1412682.
- [3] IDs 1425744 a 1480689.
- [4] IDs 1483874 a 1494365.
- [5] Documentos IDs 1482519 a 1482565.
- 6 RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Mandado de Segurança nº 7027739-31.2023.8.22.0001**. Disponível em: <a href="https://pjepg.tjro.jus.br">https://pjepg.tjro.jus.br</a>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- [7] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). Disponível em:
- <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- [8] Art. 5° [...] LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em:
- <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- [9] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf</a>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- [10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao</a> Acesso em: 11 mar. 2024.
- [11] Art. 121. Compete ao Tribunal Pieno: I apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e <u>representação</u> em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao</a>. Acesso em: 11 mar. 2024.

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

## Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 4/2024

ATA DA 2º (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.





Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miquidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Bela. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 26 de janeiro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3014, de 15.2.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### 1 - Processo-e n. 00109/24 - Processo Administrativo

Assunto: Relatório de Atividades de 2023.

Interessado: Corregedoria Geral

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar o relatório de atividades da Corregedoria Geral referente ao ano de 2023", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

#### 2 - Processo-e n. 00437/23 - Correição Ordinária

Assunto: Correição Ordinária - Secretaria Geral de Controle Externo.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Acolher na integralidade o relatório de correição constante no ID 0514619, do processo SEI 04376/2022; e recomendações à Secretaria Geral de Controle Externo e à Presidência", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

#### 3 - Processo-e n. 00441/24 - Correição Ordinária

Assunto: Correição Ordinária - Secretaria de Gestão de Pessoas.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Acolher na integralidade o relatório de correição constante no ID 0627992, do processo SEI 006193/2023; com recomendações à Presidência e aos Gestores deste Tribunal, bem como com determinações aos servidores", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

#### 4 - Processo-e n. 00550/24 - Processo Administrativo

Assunto: Plano Anual de Cursos e Eventos - 2024 (PACE/2024).

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar o Plano Anual de Cursos e Eventos - 2024 (PACE/2024 – ID n. 1530335), estabelecido e encaminhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente da Escola Superior de Contas deste Tribunal, por meio do Memorando n. 22/2024/ESCON (ID n. 1530333), consoante a normatividade emoldurada ao inciso III do art. 11 c/c o art. 47, Parágrafo único, ambos do Regimento Interno da ESCon; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

#### 5 - Processo-e n. 00309/24 - Proposta

Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SEI 006986/2023).

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos deste Tribunal, em substituição à Resolução n. 355/2021/TCERO, visto que os ajustes das nomenclaturas dos instrumentos arquivísticos, como também a criação de um nível consultivo permanente voltados aos debates afetos à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e à Lei de Acesso à Informação – LAI, revelam-se consentâneos com a gestão documental, que deve planejar, organizar e gerenciar os arquivos analógicos e digitais, como forma de garantir a preservação e o acesso às informações referentes às atividades específicas deste Tribunal; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

## 6 - Processo-e n. 00313/24 - Proposta

Assunto: Proposta de Resolução que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCERO, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 2021 (SEI 005140/2023).

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO, em substituição à Resolução n. 322/2020/TCE-RO, em adequação à Lei n. 14.133, de 2021; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

# 7 - Processo-e n. 00584/24 - Proposta (SIGILOSO)

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo PICE (SEI n. 000293/2024).

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1/4/2024 a 31/3/2025, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 0641907 do Processo-SEI n. 000293/2024); Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo que adote todas as providências necessárias, tendentes ao fiel cumprimento do presente PICE, devendo, ainda, com o auxílio da Secretaria de Planejamento, submetê-lo à avaliação trimestral do Conselho Superior de Administração - CSA, por meio do Relatório de Avaliação de Execução, consignando no referido expediente os fatos que eventualmente possam ter impedido ou que venham a impedir a execução das ações planejadas, para fins de deliberação sobre o assunto; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

# 8 - Processo-e n. 03412/23 - Recurso Administrativo

Interessado: Hacálias Borges Nascimento

Assunto: Recurso ao Conselho Superior de Administração CSA. Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia





Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: O Relator apresentou voto no sentido de conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso a fim de conceder ao servidor recorrente, Hacálias Borges Nascimento, Analista Administrativo, matrícula 454, redução de 50% da carga horária de trabalho diário, sem prejuízo à sua remuneração. O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista do processo. Não houve antecipação de votos.

Às 17h do dia 26.2.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### **Decisões**

# **DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 64/2024-SEGESP AUTOS:002694/2024 INTERESSADO: DEJACY DOS SANTOS ROCHA ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0660024), por meio do qual, o servidor cedido ao Tribunal de Contas Dejacy dos Santos Rocha, Policial Militar, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como cadastramento da dependente A.R.C.R., menor de idade, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção da quota adicional.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas sequintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.





Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

No que tange ao concessão do benefício à servidores cedidos ao Tribunal de Contas, a norma regente prevê em seu art. 5º, os requisitos a serem observados:

- Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.
- § 1º A opção disposta no caput compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.
- § 2º O pagamento será devido a partir da data do requerimento, desde que seja comprovado:
- I que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou
- II que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si. nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303.64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500.00

TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da quota principal, embasando sua pretensão, o servidor apresentou Declaração expedida pela Associação os Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER (ID0659955), que demonstra a vinculação do requerente ao Plano de Assistência à Saúde, operado pela Unimed Porto Velho, assim como o





recibo de pagamento da última mensalidade (0662911), comprovando estar inscrito, vinculado, ativo e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

- Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:
- I filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:
- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a); (grifo nosso)
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- III o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- IV o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI dependentes assim determinados por decisão judicial.

O servidor apresentou o demonstrativo de pagamento (0663027), que contém os dados do contrato, tendo a dependente como beneficiária do plano de saúde operado pela AMERON SAÚDE, evidenciando, assim, o vínculo e a adimplência da indicada com o plano de assistência à saúde, fazendo jus, portanto, à cota adicional

No que tange ao cadastramento da dependente, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor ou membro.

Consta nos autos a documentação necessária ao cadastramento da dependente nos assentamentos funcionais do requerente.

Diante da condição de servidor cedido da Polícia Militar ao Tribunal de Contas, com ônus para o órgão de origem, e em cumprimento às disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução 413/2024, o interessado, apresentou termo de opção pelos auxílios pagos pelo TCE (0663009), assim, como o comprovante que solicitou à Coordenadoria de Pessoal do órgão cedente, a exclusão dos auxílios alimentação e saúde de seus vencimentos (0662381), satisfazendo, assim, às condições necessárias à percepção dos benefícios pela Corte de Contas.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0637797).

## III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a(o):





l- adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor, Policial MilitarDejacy dos Santos Rocha, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 11.3.2024, data da conformidade do requerimento;

II - concessão da quota adicionais por dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referente ao cadastramento da dependente A.R.C.R., menor de idade, na qualidade de filha do servidor, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 11.3.2024, data da conformidade do requerimento:

III - cadastramento da dependente nos assentamentos funcionais do agente público.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente) ALEX SANDRO DE AMORIM Secretário de Gestão de Pessoas

## **DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 66/2024/SEGESP







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO № 66/2024/SEGESP

AUTOS:	002136/2024
INTERESSADO (A):	JULIANO RIGGO
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO № 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

# I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990525 Cargo: Assessor I

Lotação: Divisão de Manutenção e Reparos

## II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0652331),por meio do qual o (a) servidor (a)Juliano Riggo, matrícula nº 990525, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos,J. R. A. R., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação,com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

# III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes beneficios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal

Decisão 0663256

SEI 002136/2024 / pg. 1





de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I - Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

 III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0652367), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0652374) e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

## IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos

Decisão 0663256 SEI 002136/2024 / pg. 2





necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Juliano Riggo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 22.2.2024, data de seu requerimento.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

# (datado e assinado eletronicamente) ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em **11**/03/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site<u>https://sei.tcero.tc.br/validar</u>, informando o código verificador **0663256** e o código CRC **15BD4509**.

Referência: Processo nº 002136/2024

SEI n º 0663256

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0663256

SEI 002136/2024 / pg. 3





# **DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 65/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO № 65/2024/SEGESP

AUTOS:	002461/2024
INTERESSADO (A):	CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO № 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

# I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990234 Cargo: Assessor II

Lotação: Divisão de Finanças e Execução Orçamentária

# II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0646460),por meio do qual o (a) servidor (a)Conceição de Maria Ferreira Lima, matrícula nº 990234, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos,A.C.F., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação,com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes beneficios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal

Decisão 0663165 SEI 001769/2024 / pg. 1





de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

 III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0646465), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0646469) e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0661803).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. — nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos

Decisão 0663165

SEI 001769/2024 / pg. 2





necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Conceição de Maria Ferreira Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.2.2024, data de seu requerimento.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

# (datado e assinado eletronicamente) ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em **11**/03/2024, às **12**:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site<u>https://sei.tcero.tc.br/validar</u>, informando o código verificador **0663165** e o código CRC **299C1E13**.

Referência: Processo nº 001769/2024

SEI nº 0663165

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:







# **DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 63/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

### DECISÃO № 63/2024/SEGESP

AUTOS:	002766/2024
INTERESSADO (A):	BRUNA THAÍS VIEIRA DE MENEZES
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO № 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

# I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 652

Cargo: Chefe de Divisão

Lotação: Divisão de Planejamento e Orçamento

### II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0662410), por meio do qual o (a) servidor (a)Bruna Thaís Vieira de Menezes, matrícula  $n^{\rm e}$  652, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, E.V.R., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo  $2^{\rm p}$ , os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal

Decisão 0663018 SEI 002766/2024 / pg. 1





de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxilio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufira o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0662443) e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

# IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. — nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) Bruna Thaís Vieira de Menezes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.3.2024, data de seu requerimento.

Decisão 0663018

SEI 002766/2024 / pg. 2





Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

# (datado e assinado eletronicamente)

### ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em **11**/03/2024, às **11**:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site<u>https://sei.tcero.tc.br/validar</u>, informando o código verificador **0663018** e o código CRC **DDB997B2**.

Referência: Processo nº 002766/2024

SEI nº 0663018

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0663018

SEI 002766/2024 / pg. 3





# **DECISÃO**

### Decisão SGA nº 27/2024/SGA

SEI/TCERO - 0662917 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...



GABINETE DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### Decisão SGA nº 27/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	001427/2024
INTERESSADO	AILTON FERREIRA DOS SANTOS
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO, ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DESDE A DATA EM QUE O SERVIDOR COMPROVA DAMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APULCAÇÃO ENTREDIMENTO ESTERNADO NA DIA 0403/2022. DEFERMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

#### I DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0642730 titularizado por AlLTON FERREIRA DOS SANTOS, em que postula "a concessão Os autos Toram defiaignatos em razar un requerimento della inserto an un esta 20 utalizzado por recombilidado en englecia para del ABONO DE PERMANRENCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária, a partir de 10.224, por ter completado as enigências para a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ((conf. Alinea "a"-Art. 40 § 1º,III, da CF.) e optar por permanecer em atividade.) e optar por permanecer em atividade.

Os autos foram instruidos com os anexos insertos aos IDs 0642728 e 0642725, que enunciam, respectivamente, "RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO" e "RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO".

O feito foi então submetido à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp, que elaborou a Instrução Processual n. 410/2024/SEGESP (ID 0655016), que registriou os dados constantes do assentamento funcional do servidor e aplicou a legislação que preside a matéria à esplecie.

Derradeiramente, vieram à SGA para análise e deliberação, passa-se a estas.

### II - DO SUBSTRATO JURÍDICO

A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, a seguir:

Art. 4º [...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

§13. O servidor titular de cargo efetivo <u>que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária</u> e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1.100/2021, dispõe sobre o beneficio em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

abono de permanento du abono de permanência estabelecido no caput deste artigo pervisenta i abase para apocernatoria compussora, pesca que o requeria expressamente.
§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.
§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que selam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo, (grifos não originais)

É de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência; "por analogia, entendo ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde use a interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um beneficio de natureza

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência

1 of 4 12/03/2024, 09:50





SEI/TCERO - 0662917 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos a se observar, o pedido de abono de permanência do servidor está fundamentado no artigo 3º [1] da Emenda Constitucional n. 47/2005, porquanto, conforme levantamento de ID 0642725, o requerente cumprira os requisitos de aposentação em 10.2.2024, quando alcançou o tempo de contribuição disposto no mencionado artigo:

Art. 3º Ressalvado o diretto de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, indso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de Idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no indiso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De fato, como bem ponderou a ASTEC/SEGESP, do dispositivo retro "não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento".

Contudo, nos autos do Processo 256/2014, o qual trata da concessão de abono de permanência à servidora Maria Madalena Marques Lopes nos mesmos moldes requeridos pelo servidor ora em questão, a Presidência desta Corte, mediante Decisão n. 41/14/GP, determinou a concessão do abono nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme segue:

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Beneficio encartada pela Segesp, a requerente, em 23.01.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, protocolizando seu pedido em 27.01.2014, fazendo jus ao beneficio a partir daquela data, nos termos do Inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Neste ponto, impende mendonar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 39, § 19 e seu art. 29, § 59, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 — Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda 47/05.

[...]

13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estímular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, els tratar-se de medida benéfica ao Erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos a aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleciógica da norma, é de se conceder o abono ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

[...]

16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

[...]

CO. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I - Conceda-se à servidora María Madalena Marques Lopes o abono de permanência, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 23.01.2014.

Ademais, como registrou a SEGESP, também com base no que dispõe o artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, o requerente ainda poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoría previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoría compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 29. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do beneficio de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. [gifos não originais]

Por fim, verifico que recentemente foi prolatada a Decisão Monocrática n. 403/2022-GP, nos autos n. 008543/2021, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTARIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÁMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanênda independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preencha os requisitos para a sposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

Ante o exposto, conclui-se que o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019), regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

### III - DO CASO CONCRETO:

O servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS postula "a concessão do ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária, a partir de 10.2.2024, por ter completado as exigências para a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ((conf. Alínea "a"-Art. 40 § 1º,III, da CE) e optar por permanecer em atividade.) e optar por permanecer em atividade".

Embasando sua pretensão acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (ID 0642725), no qual consta a informação de que o requerente completou os requisitos para aposentação com base na fundamentação acima mencionada.

De acordo com os documentos insertos aos IDs 0642728 (RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO) e 0642725 (RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO) em 10.2.2024, o servidor completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber:

2 of 4 12/03/2024, 09:50





SEI/TCERO - 0662917 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento imprimir ...

	New York			PROVENTO				Obtenção do		
Opção selecionada		Base legal	Categoria cargo/atividade	Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor	disalta à	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS EXIGIDOS
0	10/02/2024	Art. 3º da EC 47/05 - FÖRMULA 85/95, c/c art. 4º da EC nº 148/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Entre 01/01/2004 a 31/12/2024	Idade: 02/11/2023 Contribuição: 10/02/2024 Serviço Púb: 25/08/2014 Carreira: 18/02/2010 Cargo: 21/02/2000	25 anos de serviço püb., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade pri cada ano de contribuição excedido ae exigido na alinea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF. 59 anos de idade e 36 de contribuição

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP, o servidor contava até a data da elaboração da instrução (6.3.2024) com 29 anos e 20 dias de efetivo exercício nesta Corte de Contas, os quais somados com o tempo averbado (PCE nº 300/2009/TCE-RO (Processo SEI nº 002353/2024)) perfazem o total de 36 anos e 25 dias de contribuição, nos seguintes termos:

#### a) Humberto Correia Construções LTDA

Período de Contribuição: 23.4.1982 a 29.6.1982 Tempo de Contribuição: 2 meses e 7 dias

#### b) Utilar Comércio de Móveis e Eletrodomésticos ITDA

Período de Contribuição: 15.9.1983 a 31.10.1983 Tempo de Contribuição: 1 mês e 17 dias

#### c) Alvorada Construtora LTDA

Período de Contribuição: 2.2.1984 a 13.6.1984
Tempo de Contribuição: 4 meses e 12 dias

# d) Empog Conservação e Limpeza LTDA

Período de Contribuição: 1º.9.1984 a 30.11.1984
Tempo de Contribuição: 3 meses

#### a) Cantrais Elétricas de Rondônia SA Caron

Período de Contribuição: 1º.12.1984 a 4.2.1987 Tempo de Contribuição: 2 anos, 4 meses e 4 dias

### f) Banco do Estado de Rondônia 5/A

Período de Contribuição: 7.10.1987 a 28.1.1991 Tempo de Contribuição: 3 anos, 3 meses e 22 dias

### e) Limpadora Mirandopolis Representações e Serviços S/C LTDA

Período de Contribuição: 17.5.1994 a 30.12.1994 Tempo de Contribuição: 7 meses e 14 dias

Portanto, somados os 29 anos e 20 días de efetivo exercício nesta Corte de Contas com o instersticio averbado - descrito acima - se perfaz 36 anos e 25 días de contribuição.

O servidor preenche, portanto, os requisitos na data apontada no documento de ID 0642730 (10.2.2024),pois naquela data preencheu a idade mínima da aposentadoría, tendo preenchido anteriormente os demais requisitos.

Quanto ao marco inicial para pagamento, registro que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 008536/2021 cuja matéria era o termo a quo do pagamento do abono de permanência sob a égide da reforma previdenciária estadual.

A PGETC manteve seu entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do beneficio a partir da protocolização, uma vez que não se tem noticia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 008536/2021 - ID 0412327).

A Presidência, a seu tumo, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência NÃO se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PRENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÂRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta conte de Contas, o direito ao abono de permaneños independe de prévio requerimento administrativo e <u>é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.</u>

Dessa forma, considerando que o servidor requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 02.01.2023, deve ser garantida concessão do beneficio a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar s.1 de 31 de julho de 2023) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0662920, que atesta a disponibilidade de R\$ 86.277.547,01 (oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) no aludido elemento.

3 of 4 12/03/2024, 09:50





SEI/TCERO - 0662917 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

### IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro na fundamentação alhures e na delegação de competência disposta no artigo 1º, III, alínea f, item 3, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, DEFIRO o requerimento formulado pelo servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 10.2.2024, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP que (i) promova a elaboração do demonstrativo de calculos referentes aos eventuais valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira; (ii) adote providências para seu respectivo pagamento (retroativo e mensal prospectivo) de acordo com o cronograma de folhas de pagamento desta Corte.

DETERMINO ainda à Segesp que deflagre autos específicos com o levantamento dos servidores que implementarão os requisitos necessários para a concessão do abono de permanência no exercício de 2024, fazendo referência à existência ou não de processos de averbação e promova as instruções necessárias, com posterior encaminhamento a esta SGA para as providências pertinentes à implementação dos abonos a que os servidores comprovadamente façam jus - a luz do entendimento exarado na DM 403/2022 -, de modo a evitar o comprometimento do orçamento com altos valores retroativos, nos termos já esmiuçados nos autos n. 008543/2021.

#### À Assessoria da SGA que publique a presente Decisão e dê ciência ao interessado, via e-mail funcional.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração em exercício

[1] Em que pase o servidor requerente tenha consignado que seu pleto embasa-se na regra do artigo 2º da EC 47/2005, a "RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFICIO"(ID 47/3136) enuncia que a aposentadoria cujos requisitos foram preenchidos é aquela disciplinada pelo artigo 2º da EC 47/2005. A propisto y de acestra por en capacidado de posentação da posentação da

Idade minimar regulation to mechanic provision as employ purpose, quenze antia set carreirs extense area more a feat of a posterior atoms. If idade minimar regulation that of the carreir and the idade para cada and de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. I lidade minimar aculation and carreir a contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Praigrand ou inciso, Aplica-se avuivar dos proventes de aposentadorias concedidas com base meste artigo o dispost o no art. 77 de Emenda Constitucional nº 43, de 2003, observando-se gual cirtério de nevisão ás perdes derivadas dos proventes de servidores falecidos que tenha mas aposentes dos em contentidos em contentidos de com set a migro.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 11/03/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador 0662917 e o código CRC A70E1D74.

SEI nº 0662917 Referência:Processo nº 001427/2024

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

4 of 4 12/03/2024, 09:50





### Concessão de Diárias

# DIÁRIAS

Processo: 1912/2024

Despacho: nº 0652022/2024/SGA Nome: Laiana Freire Neves de Aguiar Cargo/Função: Auditora de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Inspeção especial com o objetivo de coletar dados e realizar a verificação, in loco, da execução do Contrato n. 002/PMNM/2021, firmado

entre a Prefeitura do Município de Nova Mamoré e a empresa Gama e Brandão Ltda. EPP.

Destino (S): Nova Mamoré/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 02/03/2024

Quantidade das diárias: 6,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1912/2024

Despacho: nº 0652022/2024/SGA Nome: Paulo José Moreira de Lima Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Inspeção especial com o objetivo de coletar dados e realizar a verificação, in loco, da execução do Contrato n. 002/PMNM/2021, firmado

entre a Prefeitura do Município de Nova Mamoré e a empresa Gama e Brandão Ltda. EPP.

Destino (S): Nova Mamoré/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 02/03/2024

Quantidade das diárias: 6,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

### DIÁRIAS

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Fernando Fagundes de Sousa Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das

determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Guajará-Mirin/RO

Período de afastamento: 29/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 9,5 Meio de Transporte: Veículo Próprio

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA

Nome: Linda Christian Felipe Rocha Freitas Cargo/Função: Assessora de Procurador-Geral

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Guajará-Mirin/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Luana Pereira dos Santos Oliveira Cargo/Função: Técnica de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das

determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Guajará-Mirin/RÓ

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Djalma Limoeiro Ribeiro Cargo/Função: Agente Operacional

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Guajará-Mirin/RO





Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Gilmar Alves dos Santos

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Vilhena/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Osmarino de Lima Cargo/Função: Agente Operacional

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Vilhena/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Valdenor Moreira Barros

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Vilhena/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Reginaldo Gomes Carneiro Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Ji-Paraná/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA

Nome: Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares Cargo/Função: Auditora de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Ji-Paraná/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Luís Fernando Soares de Araújo

Cargo/Função: Policial Militar

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Ji-Paraná/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial





Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Vanilce Almeida Alves

Cargo/Função: Assessora de Segurança Institucional

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das

determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Ji-Paraná/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Marcos Alves Gomes

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Cacoal/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Ercildo Souza Araújo

Cargo/Função: Técnico de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Cacoal/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: João Batista Sales dos Reis Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Buritis/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Ivanildo Nogueira Fernandes Cargo/Função: Técnico de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Buritis/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0652159/2024/SGA Nome: Keyla de Sousa Máximo

Cargo/Função: Assessora de Conselheiro

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Buritis/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial





# DIÁRIAS

Processo: 2041/2024

Despacho: nº 0657552/2024/SGA Nome: Renata Pereira Maciel de Queiroz

Cargo/Função: Técnico de Controle Externo - Secretária Executiva de Licitações

Atividade Desenvolvida: Participar do evento "Projeto MP itinerante". Destino (S): Ouro Preto do Oeste, Jaru e Machadinho do Oeste/RO

Período de afastamento: 03 a 09/03/2024 Quantidade das diárias: 6,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 2041/2024

Despacho: nº 0657552/2024/SGA Nome: Ernesto José Loosli Silveira Cargo/Função: Agente Operacional

Atividade Desenvolvida: Participar do evento "Projeto MP itinerante".

Destino (S): Mirante da Serra, Governador Jorge Teixeira, Theobroma, e Distrito de 5º BEC em Machadinho do Oeste/RO.

Período de afastamento: 03 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 6,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 2041/2024

Despacho: nº 0657552/2024/SGA Nome: Moisés Rodrigues Lopes

Cargo/Função: Técnico de Controle Externo - Assessor Técnico da SGCE Atividade Desenvolvida: Participar do evento "Projeto MP itinerante".

Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Theobroma, Machadinho do Oeste e distrito de 5º Bec/RO.

Período de afastamento: 05 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 4,5 Meio de Transporte: Veículo Oficial

# DIÁRIAS

Processo: 1975/2024

Despacho: nº 0655904/2024/SGA Nome: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Cargo/Função: Presidente

Atividade Desenvolvida: Participar da 1ª Reunião do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC.

Destino (S): Florianópolis/SC

Período de afastamento: 10 a 13/03/2024

Quantidade das diárias: 3,5 Meio de Transporte: Aéreo

# DIÁRIAS

Processo: 1850/2024

Despacho: nº 0656726/2024/SGA Nome: Miguidônio Inácio Loiola Neto Cargo/Função: Procurador Geral

Atividade Desenvolvida: Reunião Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas - CNPGC. Assembleia que irá tratar da prestação de contas da atual

diretoria do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC

Destino (S): Brasília/DF

Período de afastamento: 7 a 08/03/2024

Quantidade das diárias: 2 Meio de Transporte: Aéreo

# DIÁRIAS

Processo: 2046/2024

Despacho: nº 0658680/2024/SGA Nome: Ádila Cristina Lima Lopes Pires Cargo/Função: Assistente de TI





Atividade Desenvolvida: Participar da reunião presencial do Grupo de Técnicos designados pelo Comitê Executivo do MMD-TC, que acontecerá no período de 6 a 8 de março de 2024, na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC-DF), com o objetivo de tratar de assuntos referentes à fase de revisão e homologação dos ajustes feitos no "Sistema Aprimore".

Destino (S): Brasília/DF

Período de afastamento: 5 a 08/03/2024 Quantidade das diárias: 4 Meio de Transporte: Aéreo

### **Avisos**

### **AVISOS ADMINISTRATIVOS**

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 01/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 007373/2023/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos da graduação e pós-graduação, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço e critério de julgamento menor preço global, restou FRACASSADO, em razão da inabilitação da licitante mais bem classificada e desclassificação das duas demais licitantes.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração Substituto



